



LEI Nº 3719, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017.

“Altera e acrescenta dispositivos na lei nº 3.196/2013 e dá outras providências”.

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito do Município da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica acrescentado o Inciso III do parágrafo único do artigo 2º da lei 3.196/2013 com a seguinte redação:

III – as comunicações dos atos e intimações poderão ser efetuadas tanto nas formas previstas no artigo 113 e 114, como também pelas formas disciplinadas pela legislação federal.

Art. 2º - Fica acrescentado ao artigo 24 da lei 3.196/2013 os seguintes dispositivos:

IV - o domicílio tributário eletrônico regularmente instituído e implementado em ambiente virtual na rede mundial de computadores.

§3º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, mediante decreto, o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE – dos contribuintes e responsáveis tributários do Município de Salto, em ambiente eletrônico e virtual a ser disponibilizado na rede mundial de computadores, para fins de comunicação, intimação e notificação dos atos e procedimentos da Administração Tributária Municipal às pessoas naturais e jurídicas sujeitas as obrigações tributárias instituídas no Município.

§4º - Os contribuintes e responsáveis tributários ficam obrigados a se credenciar junto ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE a partir da vigência do decreto a que se refere o § 3º deste artigo.

§5º - Sem prejuízo nas demais formas de comunicação dos atos, considera-se o contribuinte notificado do lançamento:

1 2

- a). a partir da entrega direta pela repartição;
- b). a partir da data de publicação de edital de notificação, mesmo quando este seja remetido para o domicílio, endereço declarado ou apurado de ofício.

Art. 3º - Fica acrescentado os artigos 39A e 39B na lei 3.196/2013 com a seguinte redação:

Artigo 39 A – Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

Parágrafo único – A omissão ou o erro de lançamento não isenta o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Artigo 39 B – O lançamento efetuar-se-á com base em dados constantes do Cadastro Fiscal e declarações apresentadas pelos contribuintes, nas formas e épocas estabelecidas nesta lei ou regulamento.

Art. 4º - Fica alterado o parágrafo 4º e acrescentado o parágrafo 6º do artigo 41 da lei 3.196/2013, com as seguintes redações:

§4º - Nas hipóteses dos incisos I e II, deste artigo, a retificação da declaração ou do cadastro fiscal, por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§6º - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome consideração, o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo contribuinte ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Artigo 5º - Fica alterado o artigo 53 e acrescentados os artigos 55 A, 55 B e 55 C e 60 A à lei 3.196/2013, com as seguintes redação:

Artigo 53 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do mês seguinte ao do vencimento à razão de 1% ao mês ou fração, assim considerado qualquer período de tempo e calculada sobre o valor atualizado monetariamente, na forma da Lei.

Artigo 55 A – Havendo o pagamento dos tributos, após a data do seu vencimento com a inobservância dos acréscimos legais previsto em lei, ou com descontos indevidos, deverá ser efetivada a imputação do pagamento na forma determinada no § 1º deste artigo, independentemente da discriminação desses valores na guia de recolhimento.

§1º. A imputação deve ser efetivada mediante distribuição proporcional do valor recolhido dentre os componentes do crédito tributário, assim entendido o tributo, a atualização monetária, a multa de mora e os juros de mora devidos na data do recolhimento a menor.

§2º. A diferença do tributo apurada após a imputação de que trata o § 1º será devida com os acréscimos legais, desde a data do vencimento do tributo.

↓ D



§3º- Respondem solidariamente pela diferença apurada na imputação do pagamento as instituições credenciadas ao recebimento dos documentos de arrecadação municipal que, no ato do recebimento, realizaram a cobrança em valor menor que a devida.

Artigo 55 B – As custas e honorários advocatícios serão devidos somente em relação aos débitos objeto de ação de execução fiscal devidamente ajuizada perante o Poder Judiciário.

Artigo 55 C – Poderá ser dispensada, conforme determinação da autoridade competente, a incidência de multa e juros moratórios para a revisão de lançamento de tributos diretos, com vício que der causa a Municipalidade, quando esta for promovida em razão do inciso IX do artigo 42.

Artigo 60 A – O pedido de restituição será indeferido, se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Art. 6º - Ficam acrescentados os parágrafos 4º, 5º 6º e 7º ao artigo 76 da lei 3.196/2013, com as seguintes redação:

§4º - Os débitos, objetos de compensação, serão baixados na seguinte ordem:

- I. em primeiro lugar, os impostos lançados em conjunto com as taxas; segundo, os impostos lançados separadamente, terceiro as taxas, e, por fim, outras rendas municipais;
- II. primeiramente, pela ordem crescente dos prazos de prescrição, e
- III. depois, na ordem decrescente dos montantes.

§5º - Realizada a compensação:

- I. havendo excedente, este será objeto de devolução em pecúnia;
- II. não sendo possível a liquidação total dos débitos, o remanescente deverá ser objeto de pagamento ou parcelamento pelo sujeito passivo.

§6º - Em atendimento ao interesse público a restituição de que trata o artigo 56 se dará na modalidade de compensação, sempre que for apurado créditos tributários exigíveis não liquidados pelo sujeito passivo, desde que não sejam objeto de vedação nos §§ anteriores.

§7º - É facultado ao contribuinte, nos casos em que o mesmo esteja enquadrado em algum regime de apuração periódica de impostos, a compensação do valor a restituir, quando não se tenha débito exigível não liquidado com o Município, em sua (s) apuração (ões) de impostos posteriores ao deferimento do pedido de restituição, desde que autorizado pela autoridade fazendária de que trata o caput deste artigo.

Art. 7º - Fica acrescentado o artigo 82 A à lei 3.196/2013, com a seguinte redação:

Artigo 82 A – As isenções serão sempre concedidas com fundamento no interesse público justificado.

Parágrafo único – Nos casos de benefícios fiscais concedidos à(s) empresa(s) por legislação específica, visando o desenvolvimento econômico através da instalação, ampliação ou transferência, a contrapartida, que compreende além da geração de renda e emprego, os valores

Handwritten signature and initials in blue ink.



que efetivamente retornam a Fazenda Pública Municipal por meio da arrecadação de impostos provenientes do desenvolvimento das atividades fins do beneficiário, não poderá, no mesmo exercício fiscal, ser menor que o valor do benefício concedido pela municipalidade, sob pena de revogação do benefício.

- a) Compreende os valores que efetivamente retornam a Fazenda Pública Municipal o somatório do pagamento de impostos municipais não abrangidos pela isenção com os valores provenientes de repasse a União e do Estado em virtude do pagamento dos impostos devidos pelo beneficiário.
- b) Não compreende os valores que retornam a Fazenda Pública Municipal o pagamento de impostos, pelo beneficiário, na condição de responsável tributário da obrigação principal de terceiros.

Art. 8º - Ficam alterados os artigos 83 e 84 da lei 3.196/2013, com as seguintes redações:

Artigo 83 - As renovações das isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua renovação, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de setembro de cada exercício, salvo disposição específica, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Artigo 84 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao da publicação.

Art. 9º - Fica revogado o parágrafo 1º do artigo 85 da lei 3.196/2013 e acrescentados os artigos 85 A, 85 B e 86 C à mesma lei, com a seguinte redação:

Artigo 85 A – A concessão, quando concedida em caráter individual, não gera direito adquirido e será anulada quando se apure, mediante processo administrativo regular, resguardado o direito e garantia a ampla defesa, que o interessado não satisfazia ou não cumpria os requisitos impostos em lei para sua concessão.

Artigo 85 B - A concessão, quando concedida em caráter individual, não gera direito adquirido e será revogada quando se apure, mediante processo administrativo regular, resguardado o direito e garantia a ampla defesa, que o beneficiário deixou de satisfazer as condições ou de cumprir os requisitos exigidos para a sua manutenção.

Parágrafo único – constitui hipótese de revogação o embaraço à fiscalização, sem prejuízo na aplicação da(s) penalidade(s) prevista(s) na legislação.

Artigo 85 C - Para gozar do benefício da isenção, instituídos por esta Lei ou lei específica, a pessoa física ou jurídica não poderá ter débito exigível para com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 10 – O parágrafo primeiro do artigo 91 da lei 3.196/2013, passa a ter a seguinte redação:

§1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou do § 3º do artigo 89, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

(Handwritten marks)



Art. 11 – O artigo 92 da lei 3.196/2013, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 92 - As imunidades condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão ou manutenção, devendo o requerimento ser apresentado até o último dia útil do mês de setembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§1º. Será apresentada a documentação comprobatória do exercício fiscal anterior ao da solicitação ou renovação, para concessão ou manutenção do benefício no exercício seguinte, sem prejuízo a Fazenda Pública de anular o ato quando se verificar na renovação que o beneficiário, no exercício de requerimento ou seguinte, deixou ou não cumpriu os requisitos exigidos no artigo 91.

§2º. Em caso de início de atividade a requisição de que trata este artigo deverá ser apresentada em até 30 (trinta) dias após sua inscrição no Cadastro de Receitas Mobiliário para que a concessão tenha efeitos no mesmo exercício, ficando postergada a entrega da documentação comprobatória do artigo 91 na renovação do benefício.

Art. 12 – Fica acrescentado parágrafo único ao artigo 93 da lei 3.196/2013, com a seguinte redação:

Parágrafo único – As funções inerentes à fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias previstas na presente lei, incluindo a aplicação de penalidades por infração e seus dispositivos, será exercida, privativamente, por titulares do cargo de Agente de Fiscalização de Rendas, salvo nos casos de fiscalização e aplicação de penalidades no cumprimento de obrigações acessórias inerentes aos cargos dos demais Agentes Fiscais do Município que poderão ser realizadas de forma complementar, respeitada a finalidade e objetivo de cada área de atuação.

I. Os Agentes de Fiscalização, quando no exercício de suas funções, deverão exibir documento de identidade funcional.

Art. 13 - Ficam acrescentados os artigos 93 A e 93 B à lei 3.196/2013, com a seguinte redação:

Artigo 93 A – As atividades da Secretaria Municipal de Finanças e dos Agentes de Fiscalização de Rendas, dentro de sua área de competência e atuação, terão precedência sobre os demais setores da Administração Pública.

Artigo 93 B – Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição de tributos municipais, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pela Secretária Municipal de Finanças e às repartições a elas subordinadas, segundo as atribuições constantes em Lei e nas normas regulamentadoras.

Art. 14 – O artigo 96 da lei 3.196/2013, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 96 - Mediante notificação escrita a ação da Administração Tributária não pode ser embaraçada, sendo obrigados a colocar à disposição da Fazenda Pública Municipal os impressos, os documentos, os livros, os programas e os arquivos magnéticos e eletrônicos,



armazenados por quaisquer meios, relacionados com tributo, e a prestar informações solicitadas:

- I. as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição nos Cadastros de Receitas Municipal ou que tomem parte nas operações ou prestações sujeitas aos tributos previstos nesta lei;
- II. os que, embora não sujeitos à inscrição no Cadastro de Receitas Municipal, sejam tomadores, intermediários ou prestadores de serviços, relacionados aos tributos devido neste Município;
- III. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- IV. os funcionários públicos, os responsáveis e os servidores de empresas públicas, de sociedades em que o Poder Público seja acionista majoritário, de sociedades de economia mista ou de fundações;
- V. os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de arrendamento mercantil (leasing);
- VI. os administradores judiciais e os inventariantes;
- VII. os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;
- VIII. as empresas de administração de bens;
- IX. as pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pela escrituração fiscal relativa ao sujeito passivo;
- X. os concessionários e os permissionários de serviços públicos;
- XI. os síndicos, comissários e liquidatários;
- XII. quaisquer outras entidades ou pessoas de que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministérios, atividade ou profissão.

§1º - A obrigação prevista neste artigo, ressalvada a exigência de prévia autorização judicial, não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§2º - Até o término da fiscalização os elementos de verificação a que se refere o caput permanecerão à disposição da Administração Tributária.

§3º - Considera-se embaraço à fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos, bem como a recusa de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade requeridas por meio de intimação ou notificação, e nas demais hipóteses que autorizem a requisição de auxílio do órgão policial competente.

§4º - Caracteriza-se ainda, como embaraço a fiscalização a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

Art. 15 – Fica acrescentados os artigos 96 A, 97 A e 97 B; à lei 3.196/2013, com a seguinte redação:

Artigo 96 A – As empresas seguradoras, empresas de arrendamento mercantil (leasing), os bancos, as instituições financeiras e outros estabelecimentos de crédito são obrigados a franquear à Administração Tributária o exame de contratos, duplicatas, promissórias e outros documentos que se relacionem com os tributos previstos na presente Lei.

+ D



Artigo 97 A – Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, são obrigados a cumprir as determinações desta Lei, das leis subsequentes, da mesma natureza, bem como dos atos nelas previstos, estabelecidas com o fim de facilitar o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos.

§1º - sem prejuízo de que vier a ser estabelecido de maneira especial, os contribuintes e os responsáveis estão obrigados:

- I. a apresentar declarações, guias e escriturar em livros próprios os fatos geradores da obrigação tributária segundo normas desta Lei e dos respectivos regulamentos;
- II. a conservar e apresentar ao Fisco Municipal, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- III. a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;
- IV. de modo geral, a facilitar todos os meios a seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança dos tributos devidos ao erário municipal.
- V. comunicar à Administração Tributária dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária, quando a legislação não atribuir o prazo para a comunicação.

§2º - Mesmo no caso de isenção ou imunidade ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

Artigo 97 B – A Fiscalização Tributária poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo, quando, por força de lei, devam guardar sigilo em relação a esses fatos.

Parágrafo único - As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

Art. 16 – O artigo 99 da lei 3.196/2013, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 99 – Sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei, a Autoridade fazendária poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual ou da guarda municipal quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação municipal, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

SEÇÃO II

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 17 – Fica acrescentado parágrafo único ao artigo 100 da lei 3.196/2013, com a seguinte redação:

Parágrafo único – sobre o crédito fiscal inscrito continuarão a incidir a atualização monetária e os encargos moratórios previstos nos artigos 53 e 54 da presente lei.

Art. 18 – O artigo 104 da lei 3.196/2013, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 104 - A cobrança da dívida tributária de Município será procedida:

- I. por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II. por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários;
- III. Por protesto extrajudicial – quando processada pelos Tabelionatos de Protesto, em observância aos termos da Lei Federal 9.492/97.

§1º - As vias de cobrança que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou por protesto extrajudicial.

§2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a encaminhar a protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscrito em dívida ativa;

§3º - Na hipótese de lavrado o protesto extrajudicial de que trata o inciso III deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com pagamento integral do crédito fazendário, o que inclui a incidência de multa, juros de mora, atualização monetária, além dos honorários advocatícios, custas, emolumentos e demais despesas e sucumbência judicial incidente se houver.

Art. 19 – O artigo 106 da lei 3.196/2013, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 106 - A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa regularmente expedida pelo órgão administrativo competente, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

§1º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição, tendo prazo de validade de 90 (noventa) dias.

§2º - A Fazenda Pública Municipal priorizará, disponibilizando aos interessados, por meio da rede mundial de computadores, a emissão de certidão negativa, entre outras, de forma eletrônica.

Art. 20 – Os artigos 113 e 114 da lei 3.196/2013, passam a ter a seguinte redação:

Artigo 113 – Salvo disposição expressa em lei específica, a ciência dos atos e decisões

far-se-á:





- I. pessoalmente ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- II. no processo ou expediente, mediante assinatura do interessado;
- III. por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
- IV. por meio eletrônico, através de serviço de e-mail ou aplicativos de mensagens, desde que fornecido pelo sujeito passivo ou responsável.
- V. por edital, integral ou resumido;
- VI. por Domicilio Tributário Eletrônico.

§1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§2º - Quando, em um mesmo processo, existir mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Artigo 114 - Salvo disposição expressa em lei específica, a intimação presume-se feita:

- I. quando pessoal, na data do recebimento;
- II. quando por carta na data do recebimento da mesma, confirmado pela devolução do aviso (AR); se for esse omitido, 15 dias após a entrega da carta ao correio;
- III. se por meio eletrônico, na data de confirmação de leitura ou 5 (cinco) dias após o envio, o que ocorrer primeiro.
- IV. quando por edital, na data da afixação ou da publicação.
- V. quando por Domicilio Tributário Eletrônico, no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica ao teor da comunicação.

§1º - Nas hipóteses do inciso III e V, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte;

§2º - A consulta referida no inciso V deverá ser feita em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Art. 21 – O inciso IV do artigo 116 da lei 3.196/2013, passa a ter a seguinte redação:

IV.a assinatura do chefe do órgão expedidor, do Agente de Fiscalização de Rendas ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Art. 22 – Fica acrescentado o artigo 117 A à lei 3.196/2013, com a seguinte redação:

Artigo 117 A – Ao intimado ou notificado nos termos desta Lei é facultada vista dos autos, em qualquer fase do processo, facultada a reprodução de cópias, inclusive por meio eletrônico, vedada a sua retirada da repartição, observada a legislação federal.

Art. 23 - Fica revogado o parágrafo único do artigo 118 da lei 3.196/2013 e acrescentados os parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

A *P*

§1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§2º - Os procedimentos de que tratam este artigo serão válidos mesmo que formalizados a pessoas físicas ou jurídicas domiciliados ou estabelecidos em outros Municípios, quando estes tomarem parte, por força de lei, de obrigações, principais e acessórias, relacionadas a tributos do Município de Salto, mesmo que delas não resulte crédito tributário.

Art. 24 - Fica revogado o parágrafo único do artigo 119 da lei 3.196/2013 e acrescentados os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, com a seguinte redação:

§1º - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

§2º - O auto de infração e a notificação de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em decorrência de procedimento fiscalizatório, relacionados ao regime especial unificado de arrecadação de tributos – Simples Nacional, poderão, a critério da Fazenda Pública Municipal, conter lançamento único para todos os tributos por eles abrangidos, que neste caso deverá ser lavrado por meio da ferramenta eletrônica disponibilizada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

§3º – Fica assegurado a Fazenda Pública Municipal a constituição do Imposto Sobre Serviço – ISS dos optantes pelo Simples Nacional, por procedimento fiscalizatório, por notificação de lançamento e auto de infração e imposição de multa expedidos pelos meios e formas desta Lei, como também a gestão da cobrança do crédito tributário decorrentes do levantamento fiscal.

§4º - Deverá ser aplicada pela Fazenda Pública Municipal, na apuração do crédito tributário de que trata o § 3º, a Lei complementar de nº 123 de 2006 e regulamentação, inclusive as penalidades previstas na legislação federal em caso de descumprimento de suas obrigações.

Art. 25 – Fica alterado o parágrafo 1º e acrescentado o parágrafo 3º ao artigo 125 da lei 3.196/2013, com a seguinte redação:

§1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá ser dispensado, sendo feita a doação dos mesmos a entidades filantrópicas.

§3º - A Secretaria Municipal de Saúde compete o exame sanitário dos bens de que trata o § 1º deste artigo, bem como a decisão de inutiliza-los, quando for o caso.

Art. 26 – Os artigos 126 e 127 da lei 3.196/2013 passam a ter a seguinte redação:

Artigo 126 - Verificando-se qualquer infração, não dolosa, à legislação tributária, sejam elas obrigações de dar, fazer ou de não fazer, poderá ser expedida contra o responsável uma notificação preliminar para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias contados da ciência, que se cumpra a(s) determinação(ões) nela mencionada.

§1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o notificado tenha cumprido as determinações, aplicar-se-á a(s) penalidade(s) descrita(s) na notificação.

↓ P



§2º - Aplicar-se-á, imediatamente, a(s) penalidade(s) quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

§3º – A notificação preliminar deverá, obrigatoriamente, conter de forma clara e precisa os dispositivos legais da obrigação de fazer ou de não fazer, a forma de como ou não fazer e da(s) sanção(ões) que serão aplicadas pelo não cumprimento no prazo determinado, garantindo ao notificado todos os elementos necessários para o cumprimento da determinação no prazo estabelecido.

§4º - Quando a penalidade sujeita ao responsável, pelo não atendimento, tratar-se de multa pecuniária, deverá a notificação preliminar informar, além dos elementos do § 3º, o valor em moeda corrente e/ou o percentual e a referência que poderão ser aplicadas.

§5º – A ciência da notificação preliminar se dará nas formas dos artigos 113 e 114.

Artigo 127 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I. quando houver provas de tentativas para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

II. quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar;

III. quando for manifesto o ânimo de sonegar ou de descumprir as obrigações acessórias;

IV. quando for encontrado o exercício de atividades tributáveis sem prévia inscrição no Cadastro de Receitas Municipal.

Art. 27 – Ficam acrescentados os artigos 128 A, 128 B, 128 C, 128 D e 128 E à lei 3.196/13, com a seguinte redação:

Artigo 128 A – Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições desta lei.

§1º. – Constituem circunstâncias agravantes da infração:

I. a circunstância da infração depender ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não;

II. a reincidência;

III. a sonegação.

§2º. Considera-se reincidência o descumprimento de quaisquer das obrigações principais e acessórias instituídas pela presente lei, cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica, inclusive condomínios e demais equiparadas a pessoa jurídica, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado administrativo da infração anterior.

§3º. A reincidência caracteriza-se como contumaz quando praticada dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado administrativo da infração anterior.

Artigo 128 B – A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

I. prestar declaração falsa ou omitir, total, ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de Direito Público Interno, com a intenção de

A D



eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento dos tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II. inserir elementos inexatos ou emitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III. alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal.

IV. fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

Art. 128 C – São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

- I. A multa;
- II. A perda de desconto, abatimento ou deduções;
- III. A cassação do benefício da isenção, anistia e imunidade;
- IV. A revogação dos benefícios de anistia, isenção, moratória, imunidade.

Parágrafo único – A aplicação de penalidades de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora, e correção monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 128 D – A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista as circunstâncias agravantes:

- I. Na reincidência, o dobro da penalidade prevista;
- II. Na reincidência contumaz, o triplo da penalidade prevista.

Art. 128 E – As infrações às disposições da presente Lei serão punidas com as penalidades nela prevista.

Art. 28 – O artigo 131 da lei 3.196/2013 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 131 – Fica dispensada a formalidade prevista no inciso IX, do artigo 129, quando o auto de infração for encaminhado por via eletrônica, postal ou publicação em edital.

Art. 29 – Fica revogado o § 2º do artigo 144 e acrescentado o artigo 144 A, como também o parágrafo único ao artigo 142 à lei 3.196/2013, com a seguinte redação:

Artigo 142 (...)

Parágrafo único – poderá a Administração Municipal implementar, via decreto, o processo administrativo eletrônico, que será disponibilizado aos interessados através da rede mundial de computadores.

Artigo 144 A – Das decisões administrativas tributárias cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§1º - O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 30 (trinta) dias, o encaminhará à autoridade superior devidamente



informada, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do recurso.

§2º - No recurso especial, após consulta a Secretaria de Negócios Jurídicos, deverá a autoridade competente pelo julgamento proferir sua decisão no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 30 – O artigo 146 da lei 3.196/2013 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 146 – O recurso ou a impugnação de lançamento não será conhecido quando interposto:

- I. fora do prazo;
- II. perante órgão incompetente;
- III. por quem não seja legitimado;
- IV. após exaurida a esfera administrativa.

Parágrafo único - O não conhecimento do recurso ou da impugnação de lançamento não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 31 - Fica acrescentado o artigo 146 A à lei 3.196/2013, com a seguinte redação:

Artigo 146 A – A autoridade competente para o julgamento dos atos e defesas poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, o ato impugnado ou a decisão recorrida desde que devidamente motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos.

§1º - A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações e decisões, que neste caso deverão ser disponibilizadas ao interessado na íntegra na comunicação da decisão proferida.

§2º - Na solução de vários assuntos da mesma natureza, poderá ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

Art. 32 - Fica alterado o caput do artigo 151 da lei 3.196/2013 e acrescentado o artigo 151 A, com a seguinte redação:

Artigo 151 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação do lançamento ou da intimação e nos casos dos tributos diretos, lançados em períodos certo do ano, a data de publicação do edital de notificação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas, salvo nos casos em que a legislação prever outros prazos.

Artigo 151 A – Não sendo cumprida e nem impugnada a exigência, a autoridade declarará à revelia, permanecendo o processo no setor responsável, por 90 (noventa dias) para início dos procedimentos de cobrança amigável.



§1º - no caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa da exigência fiscal, providenciará a formação dos autos apartados para imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

§2º - esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido extinto ou suspenso o crédito tributário, o setor responsável declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a inscrição em dívida ativa e cobrança executiva.

§3º - A autoridade responsável pela Secretaria de Finanças decidirá a forma executiva que se dará a cobrança previstas nos incisos II e III do artigo 104.

Art. 33 – Ficam acrescentados os incisos V, VI e VII ao artigo 152, revogado o parágrafo único do artigo 152 da lei 3.196/2013 e acrescentados os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, com a seguinte redação:

V - a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão;

VI - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado se for o caso.

VII - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição;

§1º - Para elidir a incidência de juros moratórios, é facultado ao sujeito passivo, em qualquer fase do processo, efetuar o depósito administrativo da totalidade do crédito tributário, atualizado na forma da legislação aplicável.

§2º - Esgotado o prazo para impugnação, sem que esta tenha sido apresentada, o depósito será convertido em renda.

§3º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligências sem as justificativas que as motivem.

§4º - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 34 – O caput do artigo 154 da lei 3.196/2013 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 154 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 35 – O caput do artigo 161 da Lei nº 3.196/2013 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 161 - Das decisões em matéria tributária caberão impugnações e recursos nas formas dos artigos 144 ao 149.

Art. 36 – O artigo 163 da Lei nº 3.196/2013 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 163 - A intimação será feita na forma dos artigos 113 e 114.

Art. 37 – O caput do artigo 168 da Lei nº 3.196/2013 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 168 – A Administração Municipal tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos tributários e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 38 – Ficam acrescentados os artigos 168 A e 168 B à Lei nº 3.196/2013, com a seguinte redação:

Artigo 168 A – Os sujeitos passivos e responsáveis têm o direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente e de ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício dos seus direitos e o cumprimento das suas obrigações.

Artigo 168 B – São deveres dos sujeitos passivos e responsáveis perante a Administração Municipal, sem prejuízo de outros previstos em atos normativos: expor os fatos conforme a verdade, proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé e prestar as informações que lhe forem solicitadas colaborando para o esclarecimento dos fatos.

Art. 39 – O caput do artigo 169 da Lei nº 3.196/2013 passam a ter a seguinte redação:

Artigo 169 - O agente fiscal de rendas que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 40 – Fica acrescentada à SEÇÃO IV da Lei 3.196/2013 a subseção VI, denominada DOS DIREITOS DOS CONTRIBUENTES, composta dos artigos 172 A, 172 B, 172 C, 172 D, 172 E e 172 F, com a seguinte redação:

SUBSEÇÃO VI

DOS DIREITOS DOS CONTRIBUENTES

Artigo 172 A – São direitos dos contribuintes:

- I. a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Município.
- II. o acesso aos dados e informações, de seu interesse, registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, e o fornecimento de certidões, se solicitadas;
- III. a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos;
- IV. a identificação do servidor das repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;
- V. a apresentação de ordem de serviço nas ações fiscais, dispensada essas nos casos de flagrantes e irregularidades constatadas pelo fisco, nas correspondentes ações fiscais continuadas nas empresas inclusive;
- VI. o recebimento de comprovante detalhado dos documentos, livros e mercadorias entregues à Fiscalização ou por ela apreendidos;
- VII. a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

+ D



- VIII. a faculdade de, independentemente do pagamento de taxas, apresentar petição aos órgãos públicos para defesa de direitos ou contra legalidade ou abuso de poder;
- IX. a obtenção de certidões em repartição públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de seu interesse, observado o prazo estabelecido em lei, pela autoridade competente para fornecimento das informações e certidões solicitadas;
- X. a ampla defesa no âmbito do processo administrativo e a reparação dos danos causados aos seus direitos;

Artigo 172 B – O contribuinte tem direito a gerir seu próprio negócio, sob o regime da livre iniciativa, sendo vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios e atividades.

Parágrafo único – excetuam-se do disposto neste artigo os casos previstos nesta lei e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Artigo 172 C – A Administração Municipal assegurará aos sujeitos passivos o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e da interpretação que oficialmente lhes atribua.

Parágrafo único – Em função do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá divulgar através da internet, ou em publicação periódicas, a legislação tributária do Município, informações sobre os tributos exigidos e respostas sobre perguntas genéricas de interesse geral.

Artigo 172 D – A Administração Pública não poderá impor ao contribuinte obrigações que decorram de fatos alcançados pela prescrição.

Artigo 172 E – O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais à qual não deu causa e que não correspondam a realidade de fato, poderá exigir sua imediata correção, sem quaisquer ônus, devendo o órgão competente providenciá-lo no prazo de 20 (vinte) dias e comunicar a alteração ao requerente no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Artigo 172 F – Os direitos previstos nesta lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem de analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

Art. 41 – Fica acrescentada à SEÇÃO IV da Lei 3.196/2013 a subseção VII, denominada DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL, composta dos artigos 172 G, 172 H, 172 I, 172 J, 172 K, 172 L, 173 M, com a seguinte redação:

SUBCESÃO VII

DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

A D

Art. 172 G – Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município, para cada um de seus imóveis e estabelecimentos, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito, escritório inclusive de contato, showroom, posto de atendimento de qualquer natureza, endereço de correspondência, endereço de terceiro onde atua economicamente ainda que temporariamente, inclusive condomínio edilício, obra de construção civil ou qualquer outra, independente da denominação que vier a ser adotada, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades da legislação.

Parágrafo único - as declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam em sua aceitação pela Fazenda Pública Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação, constatado que as declarações não correspondem que a situação de fato.

Art. 172 H – O Cadastro Fiscal do Município de Salto é composto:

- I. Do Cadastro de Receitas Imobiliárias;
- II. Do Cadastro de Receitas Mobiliárias;
- III. Do Cadastro de Prestadores de Serviços, constantes na Tabela I do anexo I, não estabelecidos no Município de Salto.
- IV. De outros cadastros não compreendidos nos parágrafos anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura de Salto, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

§1º - A inscrição nos Cadastros Fiscais previstos no inciso II e III implica na aceitação involuntária do sistema de comunicação intitulado Domicílio Tributário Eletrônico, previsto no § 3º do artigo 24, destinado, dentre outras finalidades, a:

- a) Cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, inclusive notificação de lançamento, ações fiscais e de cobrança;
- b) - Encaminhar notificações e intimações; e
- c) - expedir avisos em geral.

§2º - O sistema de comunicação eletrônica de que trata o § 1º será regulamentado, observando-se o seguinte:

- a) as comunicações serão feitas, por meio eletrônico, em portal próprio, dispensando-se as demais formas de comunicação previstas nos incisos I a V do artigo 113;
- b) - a comunicação feita por sistema de comunicação eletrônica será considerada pessoal para todos os efeitos legais;
- c) - a ciência por meio do sistema de comunicação eletrônica com utilização de certificação digital ou de código de acesso possuirá os requisitos de validade.

Artigo 172 I – A inscrição no Cadastro de Receitas Mobiliárias deve ser realizada antes da requisição da licença e, as alterações e encerramento da inscrição em até 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que a motivou, excetuados os casos em que a lei prever prazos diferentes.



§1º - Decorrido o prazo previsto neste artigo, será o contribuinte notificado, nos termos do artigo 126, para cumprimento da determinação, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

§2º - Far-se-á a inscrição, a alteração, suspensão ou encerramento:

I. por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, mediante petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo, na forma regulamentar;

II. de ofício, após o não cumprimento do disposto no parágrafo primeiro, sem prejuízo das penalidades previstas.

§3º. Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades da lei.

§4º. Poderá ser considerado para a inscrição de ofício e suas alterações os elementos constantes nos cadastros de outros órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal.

§5º. A baixa efetivada será sempre precedida das verificações necessárias a resguardar os direitos da Fazenda Municipal.

§6º. Constatado que durante o período em que a inscrição ficou suspensa por paralisação da atividade, nos pedidos de iniciativa do responsável, que o contribuinte manteve o desenvolvimento das suas atividades sem realizar a devida comunicação a Fazenda Pública Municipal se realizará a apuração e a constituição dos tributos devidos, sem prejuízo na aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 172 J - No cadastro de Receitas Imobiliárias o contribuinte é obrigado a promover a inscrição ou sua alteração, em formulário próprios, no qual sob sua responsabilidade, declarará os dados e informações exigidos pela Fazenda Pública Municipal, pertinentes ao imóvel, nos seguintes prazos e situações:

I. Tratando-se de imóvel sem edificação:

a) de 20 (vinte) dias, contados da ciência da notificação realizada pela Prefeitura nos termos do artigo 126;

b) de 30 (trinta) dias, contados conclusão da edificação e ocupação da construção;

c) de 90 (noventa) dias, contados da aquisição ou promessa de compra e venda ou posse do terreno exercida a justo título.

II. Tratando-se de imóvel com edificação:

a) de 20 (vinte) dias, contados da ciência da notificação realizada pela Prefeitura nos termos do artigo 126;

b) de 30 (trinta) dias, contados da conclusão das alterações realizadas na edificação ou a demolição e perecimento da edificação;

c) de 90 (noventa) dias, contados da aquisição ou promessa de compra da edificação ou posse da edificação exercida a justo título.

Parágrafo único - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer até o último dia útil do mês de setembro de cada ano, ao setor de Cadastro de Receitas Imobiliárias da Secretaria de Finanças, relação de todos os lotes que tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda,



apresentando cópia das respectivas matrículas de Registro de imóveis ou contrato de compra e venda dos imóveis já comercializados e seus respectivos endereços para correspondência, a fim de ser feita a devida anotação no cadastro.

Artigo 172 K – Os pedidos inscrição, alterações e encerramento no Cadastro de Receitas Imobiliárias poderão ser de iniciativa:

- I. do próprio contribuinte;
- II. do transmitente ou adquirente a qualquer título, quando apresentarem os títulos ou documentos hábeis;
- III. do representante legal, quando além dos títulos apresentar o documento que o habilite;
- IV. de terceiro, quando apresentados os títulos, provar mediante documento escrito ou em virtude da legislação tributária, que a ele fora cometida tal mister.
- V. de ofício, sem prejuízo na aplicação das penalidades previstas.

Artigo 172 L – A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços, constantes na Tabela Ido anexo I, não estabelecidos no Município de Salto deverá ser precedida pelos responsáveis antes do início da prestação de serviço no Município de Salto e visa comprovar que o estabelecimento, econômico ou profissional, é de fato em outro Município, em consideração as disposições do artigo 232 e norma regulamentadora.

§1º - As pessoas jurídicas e os empresários individuais, prestadores de serviços estabelecidos ou domiciliados em outro Município ou no Distrito Federal, que emitirem nota fiscal de serviço ou outro documento fiscal equivalente para tomador de serviço do Município de Salto, são obrigados a efetuarem inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviço não estabelecidos no Município de Salto.

§ 2º - As pessoas previstas no § 1º também são obrigadas:

- I. A comunicar qualquer alteração em seus dados cadastrais ocorrida após a realização da inscrição;
- II. A comunicar o encerramento de suas atividades;
- III. A atender à convocação para recadastramento ou para prestar informações cadastrais complementares.

§3º - As pessoas que não atenderem ao disposto neste artigo sofrerão retenção do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN – na fonte pelo tomador do serviço estabelecido neste Município.

§ 4º - Aos prestadores de serviço em que a inscrição for deferida será emitida e fornecida a ficha de inscrição e a certidão de não retenção do imposto sobre serviço- ISS pela Fazenda Pública Municipal.

§5º - Ficam as pessoas jurídicas desobrigadas a retenção do imposto sobre serviço - ISS contratados dos prestadores não estabelecidos com inscrição ativa e certidão de não retenção válida, salvo nos casos de exceção do artigo 231, em que o imposto é devido no local de prestação, em Salto, devendo o tomador fazer a retenção independentemente de inscrição do prestador no referido cadastro.

+ D



§6º - No interesse da Administração Tributária poderão ser excluídos do procedimento de que trata o caput deste artigo determinados grupos ou categorias de prestadores de serviços, conforme sua atividade.

§7º - O regulamento estabelecerá os dados que devem constar no Cadastro, os prazos e as formas de cadastramento, atualização, suspensão e baixa cadastral.

Artigo 172 M - As alterações nos cadastros, de iniciativa do contribuinte, que visem a diminuição ou extinção dos tributos, somente será aplicada no exercício seguinte quando comprovadas e aceitas pela Fazenda Pública Municipal, ou quando já ocorrido o fato gerador e a constituição crédito tributário sem impugnação no prazo estabelecido.

Art. 42 - Fica acrescentados ao artigo 173 o parágrafo 3º, com a seguinte redação:

§3º – O imposto incidirá sobre as edificações existentes independentemente do pedido ou concessão do “Habite-se”.

Art. 43 – O artigo 180 da Lei 3.196/2013 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 180 - O imposto será lançado em nome do contribuinte de acordo com os dados constantes do Cadastro de Receitas Imobiliárias.

Parágrafo único. Tratando-se de imóvel, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador, ou de ambos, mas sem prejuízo da responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto.

Art. 44 – Fica alterada a redação do parágrafo 2º do artigo 182 Lei 3.196/2013 e acrescentado os parágrafos 3º, 4º e 5º, nos seguintes termos:

§ 2º - Para fins de lançamento, o imóvel com utilização mista, o imposto será calculado mediante aplicação de alíquota correspondente a cada utilização e poderá, a critério da Administração, ter sua inscrição desdobrada.

§3º - Tratando-se de construções e alterações concluídas durante o exercício, o imposto sobre a edificação será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que houver, por iniciativa do contribuinte, a devida alteração no Cadastro de Receitas Imobiliárias.

§4º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto sobre as edificações será cancelado a partir do exercício seguinte àquele em que a demolição foi comunicada a Fazenda Pública Municipal, permanecendo o imposto correspondente ao terreno.

§5º - O desdobro da inscrição prevista no § 2º não geram quaisquer direitos relativos ao parcelamento do solo e ao direito de construir, sem o cumprimento da legislação pertinente, restringindo-se apenas, aos efeitos tributários.

Art. 45 – O artigo 192 da Lei 3.196/2013 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 192 - O contribuinte poderá apresentar impugnação devidamente justificada, total ou parcial, sobre o lançamento em até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do edital de notificação.



Parágrafo único – o edital de notificação deverá, obrigatoriamente, conter as orientações que facilitem aos contribuintes a consulta, a emissão de 2º via do lançamento e as informações pertinentes, através da internet e dos postos de atendimentos presenciais disponibilizados pela Fazenda Pública para este fim.

Art. 46 – Fica acrescido parágrafo único ao artigo 194 da Lei 3.196/2013, com a seguinte redação:

Parágrafo único – As características gerais quanto a classificação das edificações, previstas na lei da planta genérica de valores tem natureza não exaustiva e desde que satisfeitas mais da metade do rol é vedada a Fazenda Pública Municipal o enquadramento da edificação no Cadastro de Receitas Imobiliárias com padrão inferior.

Art. 47 – O artigo 206 da Lei 3.196/2013 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 206 - O contribuinte que não cumprir as obrigações principais e acessórias relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e ao Cadastro de Receitas Imobiliárias fica sujeito às seguintes cominações legais, sem prejuízo daquelas dispostas nos artigos 53 a 55 desta Lei Complementar.

§1º - O descumprimento das obrigações principais e acessórias importará na aplicação das seguintes multas:

I. falta de pagamento total ou parcial do imposto, quando apurado por procedimento fiscal: MULTA: 50% (cinquenta por cento) sobre valor do imposto apurado;

II. omissão ou inexatidão na declaração relativa aos elementos que possam influir tanto na sua base de cálculo, quanto no valor do imposto devido: MULTA: 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser pago em virtude da omissão ou inexatidão e de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada elemento declarado com omissão e inexatidão quando notificado nos termos dos incisos I e II do artigo 172 J;

III. A não apresentação pelo responsável das declarações obrigatórias, prevista no § único do art. 172J e no artigo 205, à Secretaria Municipal de Finanças, acarretará na aplicação de Multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por declaração não apresentada na forma e no prazo determinado.

IV. Não atendimento da notificação preliminar nos termos do artigo 126 para inscrição, alteração e encerramento no Cadastro de Receitas Imobiliárias multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§2º - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada repetição subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

SEÇÃO IX DA ISENÇÃO

Art. 48 – O artigo 207 da Lei 3.196/2013 passa a ter a seguinte redação:



Artigo 207 – São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os imóveis pertencentes a:

- I. particulares, quando cedidos gratuitamente ao uso de serviço público federal, estadual ou municipal;
- II. particulares, quando objeto de desapropriação pelo poder público municipal, no exercício em que ocorrer a imissão na posse do imóvel;
- III. particulares, quando objeto de desapropriação pelo poder público municipal, no exercício em que ocorrer a imissão na posse do imóvel;
- IV. particulares, possuidores de imóveis locados ao Município, enquanto da vigência do contrato de locação;
- V. ex-combatentes da FEB, FAB, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante em missões de patrulhamento aero naval, ou de unidade que comboiaram as tropas brasileiras para o centro de operações inclusive dos que hajam servido as Forças Armadas do Brasil, em zona de guerra, delimitada pelo decreto federal nº 10.490-A, de 25/12/1942, bem assim dos participantes ativos da revolução constitucionalista de 1932, desde que usado como residência própria ou de sua viúva, enquanto mantiver o estado de viuvez;
- VI. portadores de doenças graves, sendo compreendido como grave todo o distúrbio de natureza crônica, ouvidas as Secretarias Municipais da Saúde e de Ação Social e Cidadania, e a critério do Executivo, que de qualquer forma impossibilite o contribuinte do exercício normal de atividade profissional remunerada, destinados à residência própria, desde que não possuam outra propriedade e se enquadre nas disposições do inciso VII;
- VII. aposentados, pensionistas ou beneficiários do amparo assistencial ao idoso, desde que:
 - a) não exerça direitos reais sobre a totalidade ou fração ideal de outro imóvel, exceto os de garantia;
 - b) perceba renda proveniente exclusivamente de prestação previdenciária, não superior a 35% (trinta e cinco por cento) do valor máximo dos benefícios de natureza continuada pagos pelo Instituto Nacional de Seguro Social- INSS aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, tomando-se por base o valor correspondente a janeiro do ano em que protocolizado o pedido de seu reconhecimento administrativo.
 - c) a renda familiar não ultrapasse a 03 (três) salários mínimos;
 - d) na hipótese de pensionista, gozar o dependente do segurado exclusivamente da condição de cônjuge, companheiro ou filho menor de 18 (dezoito) anos ou portador de necessidades especiais;
 - e) contenha edificação, sendo esta de uso exclusivamente residencial, na qual estabeleça residência própria e de sua família; e
 - f) possuam áreas de edificação iguais ou inferiores a 150m² (cento e oitenta metros quadrados) e que o terreno seja igual ou inferior a 200m² (duzentos metros quadrados), respectivamente.
- VIII. de propriedade, domínio útil e posse de pessoa física comprovadamente carente de recursos financeiros e incapaz de suportar o ônus do tributo, aí entendida a pessoa física que possua um único imóvel que seja utilizado exclusivamente para moradia própria, cuja renda familiar seja igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos, respeitado os limites de áreas de edificação e terreno do inciso anterior;

+ D

§1º - Não caberá isenção pelos incisos VI, VII e VIII se o imóvel objeto do pedido tiver mais de um obrigado expressamente designado por lei pelo cumprimento da obrigação principal que não se enquadre nos requisitos exigidos, independentemente do efetivo exercício da posse do imóvel, salvo nos casos de usufruto em que o usufrutuário seja detentor exclusivo da posse do imóvel.

§2º - A outorga de isenção não exime o beneficiário do cumprimento das obrigações tributárias acessórias fixadas na legislação tributária municipal.

Art. 49 – Fica acrescentado o artigo 207 A à Lei nº 3.196/2013, com a seguinte redação:

Artigo 207 A – Sem prejuízo na imunidade prevista no artigo 89, I e II, ficam isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os imóveis objeto de locação, compromisso de compra e venda e de cessão não onerosa, destinados as finalidades essenciais dos templos de qualquer culto, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, desde que atendidos os requisitos elencados abaixo:

- I. As entidades, instituições e associações previstas no caput do artigo devem estar devidamente inscritas no Cadastro de Receitas Mobiliárias.
- II. Comprovar através do contrato de locação, do instrumento particular de compra e venda ou de cessão não onerosa vigentes a responsabilidade pelo pagamento e ônus do referido imposto.
- III. Excetuados os templos de qualquer culto, as demais entidades, instituições e associações devem também comprovar a finalidade não lucrativas das suas atividades e atender os requisitos do artigo 91.

§1º - Deverão as associações, instituições e entidades referidas no caput requerer a isenção, como também a renovação anual do benefício até o último dia útil de setembro de cada exercício, em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a concessão ou renovação, sob pena de perda do benefício fiscal no exercício seguinte.

§ 2º - A documentação econômica, contábil e fiscal necessária para a comprovação da finalidade não lucrativa para atendimento dos requisitos do artigo 91 será definida em regulamento.

§3º - Cessada a destinação e o uso do imóvel para os fins essenciais das associações, instituições ou entidades, deverão essas comunicar o fato a Fazenda Pública Municipal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto deixado de recolhido.

§4º - Não será reconhecida a impugnação de lançamentos constituídos por inércia das associações, instituições e entidades no atendimento da exigência do § 1º.

Art. 50 - Ficam alterados os parágrafos 2º e 3º do artigo 208 da Lei nº 3.196/2013, com a seguinte redação:

§2º - A exigência de apresentação do requerimento para renovação do pedido de isenção poderá ser dispensada nos casos de isenção previsto em leis especiais e outorgadas por prazo determinado.



§3º - O deferimento da isenção gerará o direito ao beneficiário no exercício seguinte, quando o requerimento for apresentado após a ocorrência do fato gerador previsto no artigo 174.

Art. 51 - O artigo 210 da Lei 3.196/2013 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 210 – A notificação do lançamento poderá ser entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Parágrafo único - A notificação é considerada realizada quando feita:

I. diretamente pela Prefeitura ou por via postal, pessoalmente ou através de familiar, representante, preposto, inquilino ou empregado do contribuinte, bem como de portarias de edifícios ou de empresas;

II. através da disponibilização aos contribuintes de meios eletrônicos na rede mundial de computadores – internet - no sítio eletrônico municipal (www.salto.sp.gov.br).

Art. 52 - Ficam acrescentados os parágrafos 4º A e 4º B ao artigo 213 da Lei nº 3.196/2013, com a seguinte redação:

§4º A – Nesses casos, a exigibilidade do ITBI ficará suspensa até o fim do prazo dos 3 anos após a data de aquisição do imóvel ou até que se possa apurar a atividade preponderante, se antes.

§4º B – Caberá a pessoa jurídica adquirente, comprovar, anualmente, sua atividade preponderante, sob pena de perda imediata do benefício.

Art. 53 - Ficam alterados os parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 217 da Lei nº 3.196/2013, com a seguinte redação:

§3º - Na instituição de fideicomisso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis a base de cálculo será o valor do negócio ou valor venal do bem imóvel, se for maior.

§5º - Na concessão real de uso a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou do valor venal do imóvel, se maior.

Art. 54 - O artigo 218 passa a ter a seguinte redação e fica acrescido o parágrafo único ao artigo 219 à Lei 3196/2013:

Artigo 218 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I – 0,5%: para transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação (SFH), em relação a parcela financiada, quando esta for igual ou inferior a R\$100.000,00;

II – 1,0%: para transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação (SFH), em relação a parcela financiada, quando esta for superior a R\$100.000,00 e inferior a R\$250.000,00;

III - 2% (dois por cento): para demais transmissões



Artigo 219 – (...)

Parágrafo único - Constituído o crédito tributário o prazo de pagamento será de 10 (dez) dias úteis.

Art. 55 - O caput do artigo 220 da Lei 3.196/2013 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 220 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, devidamente averbados no Registro de Imóveis, é facultado ao contribuinte efetuar o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para pagamento do preço do imóvel.

Art. 56 - Os parágrafos 2º e 4º do artigo 229 da Lei 3.196/2013 passam a ter a seguinte redação, acrescida dos parágrafos 7º e 8º ao mesmo artigo:

§2º - Ressalvadas as exceções expressas nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.11 da lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registro da receita, mas, tão somente, de sua identificação com os serviços tributáveis previstos na lista anexa.

§7º – Considera-se ocorrido o fato gerador:

- I. No caso de ISS fixo anual, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, ou, em se tratando de início de atividade, na data considerada como inicial no Cadastro de Receitas Mobiliárias deste Município;
- II. No caso de serviço onde a execução seja continuada, no último dia de cada mês no qual o serviço tenha sido executado;
- III. Nos demais casos, quando consumada a atividade em que consistem a prestação de serviço.

§8º - Presume-se a ocorrência de omissão de prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, quando constar na declaração de serviços prestados pelo contribuinte valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito ou débito.

Art. 57 – Fica acrescentado os artigos 230 A e 230 B à Lei 3.196/2013, com a seguinte redação:

Artigo 230 A – Entende-se como resultado, para fins de enquadramento no Parágrafo único do artigo 230 o local onde o serviço foi efetivamente prestado.

Artigo 230 B – Não se enquadra na não incidência do Parágrafo único do artigo 230:

I – Quando o serviço é efetivamente concluído com a utilização dos recursos materiais e mão de obra situados no Município de Salto, ainda que o usuário dos serviços se encontre no exterior,

II - O mero envio do arquivo digital para o tomador de serviços no exterior não caracteriza a exportação de serviços.

+



Art. 58 - O artigo 231 da Lei 3.196/2013 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 231 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIV, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 229 desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

J D

XVI – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVIII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XIX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXI – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metrôviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§4º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§5º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido no Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora de serviço, conforme informação prestada por este.

§6º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.





§7º - Aos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Salto a circunstância de o serviço ser executado, habitual ou eventualmente, fora do seu estabelecimento ou em outro Município não o descaracteriza para efeito de incidência do imposto no município.

Art. 59 - O artigo 232 da Lei 3.196/2013 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 232 - Considera-se estabelecimento prestador o local, edificado ou não, independentemente de titularidade, onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, no todo ou em parte, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento ou de coleta, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

- I. manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
- II. estrutura organizacional ou administrativa;
- III. inscrição dos órgãos previdenciários e outros;
- IV. indicação como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;
- V. permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante;
- VI. realização de eventos que configurem fato gerador do imposto, quando for o caso.

§2º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante, enquadradas como diversões públicas.

§3º - Salvo disposição legal em contrário, para efeito de cumprimento da obrigação tributária, principal e acessória, entende-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§4º - Será irrelevante para a configuração do estabelecimento prestador o fato do mesmo encontrar-se ou não inscrito no Cadastro Fiscal Mobiliário deste Município.

§5º - Considera-se unidade econômica de prestação de serviço o local distinto da sede ou domicílio do contribuinte, onde seja desenvolvida atividade de prestação de serviços, de modo permanente ou temporário, com auferimento de receita própria.

§6º - Considera-se unidade profissional de prestação de serviço o local distinto da sede ou do domicílio do contribuinte, onde seja desenvolvida atividade de prestação de serviços, de modo permanente ou temporário, cuja a receita seja atribuída a matriz, filial, sede ou domicílio.

Art. 60 - Fica acrescentado o artigo 233 A à Lei 3.196/2013, com a seguinte redação:

Artigo 233 A – Na hipótese de a prestação de serviço envolver mais de uma atividade prevista na tabela anexa, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviço.

Parágrafo único – O contribuinte deverá manter a escrituração de forma que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, individualizando através de emissão de notas fiscais distintas, sob pena de ter calculado o imposto devido mediante a aplicação da alíquota mais elevada para os diversos serviços executados ou ter o valor total do serviço tributado no município de Salto.

Art. 61 - Os parágrafos 1º, 5º, 6º e 7º do artigo 234 da Lei 3.196/2013 passam a ter a seguinte redação, bem como fica revogado o parágrafo 4º e acrescentado o parágrafo 8º, todos do mesmo dispositivo:

§1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, configurando o simples fornecimento de trabalho autônomo, o imposto será pago anualmente por meio de valores fixos, conforme disposto no *ANEXO II, TABELA I (TABELA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA [ISSQN] COM VALORES FIXOS PARA PAGAMENTO ANUAL)*, em função da natureza do serviço ou fatores a ele pertinentes, não compreendida neste caso, a renda proveniente do próprio trabalho, desde que o contribuinte atenda às seguintes disposições:

- I. execute, diretamente, todas as etapas do serviço;
- II. esteja inscrito no Cadastro de Receitas Mobiliárias deste Município; não exerça atividade diversa da qualificação para a qual foi inscrito no cadastro que se refere o inciso anterior;
- III. não possua, a seu serviço, empregado ou subordinado com a mesma qualificação profissional;

§5º - Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

- I. os valores acrescidos e os encargos sociais e/ou tributários de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;
- II. os valores despendidos direta ou indiretamente em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas e espécies.
- III. os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados separado, na hipótese de prestação de serviço, sob qualquer modalidade;
- IV. o montante do imposto transferido ao tomador de serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada simples elemento de controle;
- V. os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas da espécie;
- VI. os adiantamentos recebidos pelo prestador de serviço antes de sua prestação, cujos os valores deverão, obrigatoriamente, constar no documento fiscal emitido após o cumprimento da obrigação.

§6º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§7º - Quando o serviço do subitem 7.02 ou 7.05 da Lista de Serviços contiver subempreitada, é vedada sua inclusão na base de cálculo caso já haja sido tributada, desde que



o imposto devido já tenha sido devidamente recolhido a Fazenda Pública Municipal pelo responsável.

§8º - Quando o serviço for remunerado em moeda estrangeira, a base de cálculo será obtida pela conversão em moeda nacional no último dia útil do mês de ocorrência do fato gerador.

Art. 62 - O artigo 235 da Lei 3.196/2013 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 235 - Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzido o das parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços tributadas pelo Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

§1º - Para efeito das deduções previstas no caput, somente será permitida quando os referidos serviços forem executados, comprovadamente, através de empreitada global e serão consideradas apenas as parcelas correspondentes aos valores dos materiais incorporados à obra de forma permanente, implicando ao empreiteiro a obrigação de comprová-lo à Fiscalização de Rendas, que avaliará pautado na legislação e no regulamento e, se cumprido os requisitos exigidos ratificará o abatimento e expedirá uma notificação de abatimento da base de cálculo dos serviços da construção civil.

§1º A – Responderá solidariamente pelo cumprimento da obrigação principal o tomador de serviço que deixar de reter o ISS sobre a parcela da base de cálculo abatida sem a devida apresentação pelo prestador da notificação expedida pela Fiscalização de Rendas.

§2º – Quando os serviços contratados envolverem o fornecimento de material e mão-de-obra, é facultado ao contribuinte ou responsável optar por regime especial, ora instituído, observadas as seguintes condições:

- I. o regime somente será aplicado se abranger à totalidade da obra;
- II. no cômputo total da obra, a base de cálculo do imposto deve corresponder a 50% (cinquenta por cento) do valor contratado;
- III. na apuração da base de cálculo mensal do imposto deve ser considerado o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos serviços, assim compreendidos material e mão-de-obra.

§3º - A adoção do regime especial de base de cálculo, previsto no § 2º, é de caráter irretratável e exige requerimento prévio ao Secretário Municipal de Fazenda que, após apreciação da Fiscalização de Rendas acerca das características dos serviços, do volume da obra, do tempo de execução, da necessidade de se adotar critérios de fiscalização diferenciados e da conveniência do regime, poderá autorizá-lo.

§4º - A autorização é restrita à obra solicitada e não implica em homologação dos recolhimentos, e não desobriga o interessado do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação municipal.

§5º - Os procedimentos relativos às deduções referidas neste artigo obedecerão às disposições contidas em Regulamento.

§6º - Para os serviços de concretagem, prestados por empresa especializada estabelecida no Município e inscrita no Cadastro de Receitas Mobiliárias, será admitido o



abatimento de materiais de 60% (sessenta por cento) do valor de cada nota fiscal de serviço emitida, sendo dispensada a comprovação do valor abatido dos materiais, desde que cumpridas as obrigações acessórias previstas na legislação e em regulamento.

Art. 63 - O parágrafo 4º do artigo 236 da Lei 3.196/2013 passa a ter a seguinte redação:

§4º - Na forma do artigo 18, § 22-A, da Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, os escritórios de serviços contábeis, optantes pelo Simples Nacional, ficam sujeitas ao recolhimento do ISSQN pelo Simples Nacional, por meio do regime período de apuração de impostos.

Art. 64 - O caput do artigo 237 da Lei 3.196/2013, bem como os parágrafos 1º, 5º e 7º passam a ter a seguinte redação, acrescentando os parágrafos 9º e 10º:

Artigo 237 – O imposto será calculado pelo próprio contribuinte mensalmente, através da declaração eletrônica de serviços prestados, independentemente de qualquer aviso, notificação ou resultado econômico, quando enquadrado no regime de apuração periódica, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da prestação de serviço e o montante apurado deve ser recolhido ao Município de Salto até o 15º (décimo quinto) dia, caso o 15º dia coincida com dia não útil, o montante devido poderá ser recolhido até o próximo dia útil sem a aplicação das penalidades previstas nos artigos 53, 54 e 55.

§1º - Os contribuintes sujeitos ao imposto sobre serviço, ainda que isentos ou imunes, tanto no regime de apuração periódica quanto no regime fixo, obrigatoriamente, farão emissão da nota fiscal de serviços eletrônica ou documento equivalente se autorizado, para cada prestação de serviço realizada, ou sobre o montante de receitas auferidas na competência se autorizados pela Administração Tributária.

§5º - Nos casos de retenção na fonte o imposto será apurado mensalmente, através da declaração eletrônica de serviços tomados, que deverá ser transmitida pelo responsável à Administração tributária até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da prestação do serviço contratado e o montante recolhido pelo tomador até o 15º (décimo quinto) dia, caso o 15º dia coincida com dia não útil, o montante devido poderá ser recolhido até o próximo dia útil sem a aplicação das penalidades previstas nos artigos 53, 54 e 55.

§7º - Nos casos das empresas optantes pelo regime simplificado de apuração de impostos instituídos pela lei complementar nº 123/2006 – Simples Nacional, nas prestações não sujeitos ou desobrigados a retenção do ISS, o imposto será recolhido na forma e prazos determinado pela legislação federal, sem prejuízo na obrigatoriedade na entrega das declarações de serviços eletrônica municipal.

§9º - A Administração Tributária poderá proceder ao lançamento de ofício antecipado para cobrança do imposto incidente nos serviços descritos na lista anexa, ainda que o fato gerador não tenha ocorrido, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

§10º - Quando ocorrer o pagamento a maior do ISSQN, no regime de apuração periódico, este poderá ser aproveitado nos recolhimentos subsequentes, nos termos da presente Lei.

Art. 65 - O artigo 241 da Lei 3.196/2013 passa a ter a seguinte redação:



Artigo 241 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular:

- I. quando a atividade é exercida em caráter provisório ou de rudimentar organização;
- II. quando se apurar sonegação ou omissão;
- III. quando o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento;
- IV. quando o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;
- V. quando o contribuinte não possuir os livros, documentos e declarações exigidas pelas Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município;
- VI. quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;
- VII. Quando as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos ou escriturados pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado sejam omissos ou não mereçam fé;
- VIII. Quando os relacionados no artigo 251 § 3º não apresentarem a comprovação do pagamento do imposto devido nos termos do artigo 244.

§1º - O lançamento decorrente de arbitramento será realizado mediante procedimento administrativo regular e prevalecerá até que, por intermédio de avaliação contraditória, venha ser modificado por decisão processual.

§2º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados os seguintes elementos:

- I. Os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, compreendendo os pagamentos de tributos efetuados por outros contribuintes de mesma atividade;
- II. A natureza do serviço prestado;
- III. A localização das instalações;
- IV. A remuneração dos sócios;
- V. O número de empregados, valor dos respectivos salários e encargos sociais;
- VI. O total de despesas de água, energia elétrica, telefone, internet, TV a cabo, gás, entre outras;
- VII. O aluguel ou arrendamento do imóvel e das máquinas e equipamentos e outras necessárias às atividades utilizadas para o desenvolvimento de suas atividades ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios e margem de lucro;
- VIII. Tabelas de honorários mínimos estabelecidos por sindicato e órgão de classe;
- IX. Quaisquer outros custos necessários ao desenvolvimento de suas atividades;
- X. Quaisquer outros custos suportados, ainda que desnecessário à atividade, constantes de quaisquer documentos encontrados pela Administração nas atividades de fiscalização.
- XI. Informações fornecidas por instituições financeiras e administrações de cartões de crédito e débito.

§3º - O Custo Unitário Básico (CUB) da construção civil publicado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo (SindusCon-SP) será a referência para a promoção da pauta fiscal que será utilizada para o arbitramento da situação do inciso VIII do caput.

+ D

§4º - Do imposto resultante do arbitramento, nos termos do § 3º, serão deduzidos os recolhimentos realizados no período e aplicada a penalidade prevista no artigo 256, I sobre o montante devido atualizado.

Art. 66 - Fica acrescentado o artigo 241 A à Lei 3.196/2013 e o artigo 243 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 241 A – O contribuinte que reiteradamente deixar de atender a notificação expedida pela Fiscalização de Rendas, não cumprindo as obrigações acessórias na forma prevista em lei, será submetido compulsoriamente ao regime especial para cumprimento das obrigações principais e acessórias.

§1º - O regime especial que se refere o caput deste artigo consistirá na inclusão do contribuinte nos regimes de:

- I. Estimativa, caso existam informações que bastem para sua realização;
- II. Arbitramento, nos demais casos;

§2º - A inclusão compulsória a que se refere o caput pode ser determinada por prazo de até 1 (um) ano, renovável por igual período.

§3º - Os regimes especiais seguirão, no que couber, as disposições dos artigos 238 e 241.

Artigo 243 – O contribuinte que, no decorrer do exercício financeiro, se tornar sujeito à incidência do imposto pelo regime de estimativa, será tributado proporcionalmente a partir da inclusão no regime.

Art. 67 - Os artigos 244 e 245 da Lei 3.196/2013 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 244 - Nos casos dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços tributáveis é indispensável à exibição da prova do recolhimento do imposto devido, bem como da documentação fiscal no ato da requisição da certidão negativa de ISSQN para fins de "Habite-se", da requisição da Certidão que averbe a área demolida e nos pedidos de revisão de área edificada no Cadastro de Receitas Imobiliárias, para que sejam confrontados com os valores constantes da pauta fiscal elaborada pela Secretaria Municipal de Finanças, baseada nos preços mínimos correntes na praça.

§1º - Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta referida neste artigo ou que não houve o recolhimento durante a execução do projeto, será obrigado o responsável solidário a recolher a diferença apurada ou o valor arbitrado, sem o qual não será fornecida as respectivas certidões até que haja a extinção do referido crédito pelo pagamento, sem prejuízo na aplicação da penalidade prevista no inciso I do artigo 256.

§2º - Para efeito deste artigo são considerados também os valores faturados em nota fiscal eletrônica de serviço emitidas por profissionais autônomos, sobre os quais tenham ocorrido os efetivos recolhimentos do ISSQN FIXO a esta municipalidade, desde que conste, além de outros elementos definidos em regulamento, o número de inscrição do prestador de serviços no Cadastro de Receitas Mobiliárias deste Município.

✓ D



§3º – A pauta fiscal do Município será elaborada considerando o Custo Unitário Básico (CUB) da construção civil publicado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo (SindusCon-SP) e terá seus valores corrigidos, anualmente, pelo Índice de Preços ao Consumidor – Amplo do IBGE (IPC-A) ou por outro indexador oficialmente aceito em substituição a este.

§4º - As requisições de “Habite-se”, realizadas mediante processo regular, à Secretaria de Urbanismo deverão, obrigatoriamente, conter a certidão negativa de débitos ou a certidão positiva com efeitos negativos para fins de habite-se, emitida pela Fiscalização de Rendas do Município para o projeto de edificação em que se pleiteia a licença para a habitação.

§ 5º - As requisições de aprovação de projetos, realizadas mediante processo regular, à Secretaria de Urbanismo deverão, obrigatoriamente, conter o comprovante de inscrição no Cadastro de Receitas Mobiliárias do requerente e do autor do projeto em que se pleiteia a aprovação, ou o comprovante de dispensa dessas inscrições, como também o comprovante do pagamento das taxas incidentes sobre a aprovação.

Artigo 245 – Poderá o responsável do artigo 251 § 3º, pessoa física, optar pela antecipação do recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza na aprovação dos projetos de edificação, excetos nos casos de regularização de projetos já edificados ou demolidos.

I. o imposto será apurado de acordo com a pauta fiscal prevista no artigo 244 na aprovação do projeto de edificação;

II. o imposto será parcelado de acordo com as condições do regulamento, para recolhimento no decorrer da execução do serviço durante o período de licenciamento;

III. a antecipação é optativa, porém irretroatável e deverá ser requerida ou dispensada na abertura da inscrição no Cadastro de Receitas Mobiliárias destinada a aprovação de projetos de edificação pela Secretaria de Urbanismo;

IV. é garantido ao responsável optante a restituição dos valores recolhidos no caso de não execução do projeto, desde de que não extinto o direito nos termos do artigo 59 e devidamente cancelado o projeto junto a Secretaria de Urbanismo;

V. nos casos de substituição do projeto, promovido pelo mesmo responsável e enquanto não extinto o direito nos termos do artigo 59, o montante recolhido relacionado ao projeto substituído será compensado do valor apurado no processo substituto, verificada a diferença entre o montante recolhido e apurado esta será lançada ou restituída;

VI. Dispensada pelo responsável o pagamento do imposto sobre serviço na forma antecipada, como também nos casos em que a antecipação não é permitida, será o montante do imposto arbitrado e constituído de forma a garantir o direito da Fazenda Pública Municipal; o crédito tributário resultante deste arbitramento terá a sua exigibilidade suspensa no período de licenciamento para construir até que o responsável faça a prova do recolhimento do imposto devido nos termos do artigo 244, se comprovado o recolhimento integral do mínimo exigido pela pauta fiscal, o crédito tributário será cancelado e, se não comprovado, o crédito tributário terá a definitividade da sua exigibilidade, sem prejuízo das penalidades previstas, inclusive a do inciso I do artigo 256;

VII. Constatado pela Fiscalização Tributária que o projeto de edificação aprovado, em que o responsável opta pela dispensa do pagamento antecipado,



como também nos casos em que a antecipação não é permitida, foi concluído e está sendo habitado, mas está pendente de requisição da licença de “Habite-se” pelo responsável, o crédito tributário suspenso nos termos do inciso VI terá a definitividade da sua exigibilidade, sem prejuízo das penalidades previstas, inclusive a do inciso I do artigo 256;

Art. 68 - Fica revogado o parágrafo único do artigo 250 da Lei 3.196/2013 e acrescentado o artigo 250 A, com a seguinte redação:

Artigo 250 A – deverão promover a abertura de inscrição no Cadastro de Receitas Mobiliárias deste Município, bem como suas alterações e encerramentos, sempre que ocorridas de fato, nos prazos determinados no artigo 172 I da presente lei, como também, quando notificados nos termos do artigo 126, ou convocados pelo Município, em caráter geral, através de decreto municipal, que regulamentará as formas e prazos, as seguintes pessoas estabelecidas ou domiciliadas:

- I. A pessoa natural, enquadrada como contribuinte ou responsável pelo ISSQN nos termos da legislação municipal.
- II. As pessoas jurídicas, ainda que imune ou isenta, enquadradas como contribuinte ou responsável pelo ISSQN nos termos da legislação municipal.
- III. Demais entidades, ainda que não caracterizadas como pessoa jurídica, enquadradas como contribuinte ou responsável pelo ISSQN nos termos da legislação municipal ou obrigadas à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ
- IV. O proprietário do imóvel ou dono da obra de construção civil, pessoa natural ou jurídica, para cada obra que realizar.

§1º - A Administração Tributária poderá exigir, do prestador de serviço que emitir nota fiscal ou qualquer outro documento que acoberte a prestação do serviço por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido no Município de Salto, os mesmos procedimentos previstos no caput deste artigo.

§2º - A Administração Tributária promoverá ex officio o encerramento da inscrição do proprietário do imóvel ou dono da obra de construção civil após a expedição do Habite-se.

§3º - A inscrição de que trata o caput deste artigo será promovida para tantos quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, e cada inscrição terá um documento comprobatório que é intransferível, devendo ser substituído sempre que venha ocorrer modificações em seus dados.

Art. 69 - O artigo 251 da Lei 3.196/2013 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 251 - Fica instituído, no Município da Estância Turística de Salto, o regime de responsabilidade tributária relativo ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, por meio da atribuição a terceira pessoa, de natureza jurídica, vinculada ao fato gerador, na condição de tomador, fonte pagadora ou intermediária, ainda que isenta ou imune, pela retenção do imposto devido ao Município de Salto correspondente aos serviços a eles prestados por:

- I. Prestadores de serviços, constantes dos incisos I a XXIV, do artigo 231, independentemente de seu domicílio;



- II. Prestadores de serviços estabelecidos no Município de Salto.
- III. Prestadores de serviços em que a legislação do município de estabelecimento do prestador descumpra a determinação do caput e § 1º, ambos do artigo 8º A da Lei Complementar 116/2003, excetuados os serviços dos subitens 7.02, 7.05 e 16.01.
- IV. Prestadores de serviços sem inscrição ativa no Cadastro de não estabelecidos do município de Salto, quando obrigados a tê-la e, quando não apresentarem a certidão de não retenção do Imposto sobre Serviço emitida para a realização da atividade no Município pela Fazenda Pública, conforme definido nas normas que regulamentam o respectivo cadastro.

§1º - As pessoas jurídicas, ainda que isentas ou imunes, como também os órgãos da administração direta e indireta da União, Estado e do Município deverão reter e recolher, como fontes pagadoras, o imposto correspondente aos serviços a eles prestados, observando-se o disposto neste artigo.

§2º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

- a) do imposto retido das pessoas físicas, sobre o preço do serviço;
- b) do imposto retido, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida, de acordo com a Lista de Serviços de que trata o artigo 229, salvo no caso da empresa prestadora ser optante pelo regime simplificado de apuração de impostos do Simples Nacional, em que deve ser aplicada a alíquota apurada em acordo com a lei complementar 123/2006, informada pelo prestador no documento fiscal; na falta de indicação da alíquota pelo prestador o imposto deverá ser retido e recolhido na alíquota de 5% (cinco por cento).

§3º - Em se tratando de pessoa física, o proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, em relação aos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.19, que lhes forem prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto devido pelo prestador de serviço, também ficam sujeitas ao regime de responsabilidade tributária prevista no caput deste artigo e respondem solidariamente para o cumprimento da obrigação principal.

§4º - Responde solidariamente pela obrigação tributária principal a pessoa jurídica tomadora ou intermediária, ainda que imune ou isenta, que se utilizar de quaisquer serviços da lista anexa de que trata o artigo 229, quando deixe de exigir do prestador:

- a) Emissão de nota fiscal de serviço;
- b) Comprovação de inscrição no Cadastro de Receitas Mobiliárias;
- c) Comprovação de inscrição no Cadastro de Prestadores não Estabelecidos no Município ativa e a certidão de dispensa de retenção nos casos de obrigatoriedade definida nas normas regulamentadoras.

§5º - A pessoa física ou jurídica proprietária, locadora ou cedente de locais, dependências ou espaços em bens imóveis, utilizados para a realização de feiras, exposições, bailes, shows, concerto, recitais ou quaisquer outros eventos de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, quando deixar de reter ou exigir do prestador de serviço

[Handwritten signature]



comprovante do pagamento do imposto devido também responderá solidariamente ao cumprimento da obrigação principal.

§6º - A obrigatoriedade de retenção prevista neste artigo será regulamentada por decreto e poderá ser dispensada ou condicionada para atendimento dos interesses da Fazenda Pública Municipal na eficiência da arrecadação.

§7º - A exigência prevista no inciso III do caput refere-se a imposição da lei complementar 116/2006 que dispõe que o imposto sobre serviço – ISSQN - não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa.

Art. 70 - Fica alterado o parágrafo único do artigo 255 da Lei 3.196/2013 e acrescentados os artigos 255 A, 255 B, 255 C, 255 D e 255 E, com a seguinte redação:

Artigo 255 (...)

Parágrafo único. Para os efeitos de que trata o caput, os contribuintes imunes, isentos e aqueles sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa e/ou valores fixos, deverão comprovar ao Tomador a sua condição de não tributação ou exclusão através da certidão de imunidade ou isenção vigentes ou, de não tributação pelo regime período de apuração periódico, por homologação, mediante apresentação de comprovante de inscrição no Cadastro de Receitas Mobiliárias deste Município em que conste tal enquadramento por estimativa ou fixo.

Artigo 255 A – As pessoas naturais ou jurídicas, sujeitas à inscrição no Cadastro Municipal de Receitas Mobiliárias, como contribuintes ou responsáveis, conforme as operações de prestações de serviços realizadas, ainda que não tributadas ou isentas do imposto, deve, relativamente a cada inscrição no Cadastro de Receitas Mobiliárias: emitir documento fiscal, realizar a escrituração fiscal das operações de serviços prestados e tomados, e atender as exigências da Administração Tributária, conforme disposto na legislação e em normas regulamentadoras.

§1º. Os modelos de documentos, livros fiscais, a forma e o prazo de sua emissão e escrituração, bem como as disposições sobre a sua dispensa ou obrigatoriedade de manutenção, serão estabelecidas em normas regulamentadoras expedidas pela Administração Tributária do imposto.

§2º. Os documentos, os impressos de documentos, os livros das escritas fiscal e comercial, os programas e arquivos magnéticos e eletrônicos, armazenados por qualquer meio, são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do fato gerador.

§3º. O reconhecimento da imunidade, a outorga de isenção ou qualquer outro benefício fiscal não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias prevista na legislação vigente.

§4º. Nos termos da legislação, os contribuintes, ainda que não tributados ou isentos, devem manter afixado em local visível no estabelecimento o número de sua inscrição municipal

↓ P

no Cadastro de Receitas Mobiliárias da Secretaria Municipal de Finanças, bem como fazê-lo constar em qualquer documento entregue a terceiros.

§5º. A declaração periódica prevista no caput é aquela gerada automaticamente ou elaborada e enviada pelo sujeito passivo por meio dos sistemas de gestão do ISSQN disponibilizados para uso pela Administração Tributária Municipal.

§6º - A autorização para emissão de documentos fiscais eletrônicos poderá ser suspensa pela Fiscalização de Rendas no caso de não cumprimento da notificação preliminar do artigo 126, resguardado o direito do contribuinte a ativação imediata da autorização após o cumprimento das determinações.

Artigo 255 B – A Administração Tributária exigirá das administradoras de cartões de crédito ou débito a entrega de declaração de operações de cartões de crédito e/ou débito dos estabelecimentos credenciados localizados no Município de Salto.

§1º. As administradoras de cartões de crédito e/ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito e/ou débito, compreendendo os montantes globais por estabelecimento credenciado, ficando proibida a identificação do tomador, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas naturais.

§2º. Para efeitos desta Lei, considera-se administradora de cartões de crédito e/ou débito, em relação aos estabelecimentos credenciados, a pessoa jurídica responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito e/ou débito.

§3º. Caberá as normas regulamentadoras disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo.

Artigo 255 C – As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e obrigadas a utilizar o Plano de Contas das Instituições do Serviço Financeiro Nacional – COSIF, são obrigadas a entregar a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras com as informações relativas às operações de prestações de serviços realizadas, na forma disposta em regulamento.

Parágrafo único – As pessoas previstas no caput deste artigo também são obrigadas a retificar as informações realizadas, na forma disposta em regulamento.

Artigo 255 D – Fica instituído o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal no Município de Salto com o objetivo de incentivar os tomadores de serviços, bem como adquirentes de mercadorias ou bens a exigirem dos prestadores e/ou fornecedores estabelecidos no Município de Salto a emissão e entrega da nota fiscal eletrônica de serviço.

Artigo 255 E – São objetivos do programa:

- I. educar e perseguir a formação de uma cultura participativa e de exercício pleno da cidadania na comunidade, criando nos cidadãos saltenses o hábito de sempre exigir a nota fiscal no momento da tomada de serviços;
- II. promover a elevação da atividade econômica do comércio local, em especial da prestação de serviços;
- III. combater a sonegação e a evasão fiscal;
- IV. aumentar a arrecadação tributária própria em relação ao volume total de receita.

1 D



§1º. As espécies de premiações, concessões de créditos, a quantidade e a forma de distribuição, serão estabelecidas em regulamento.

§2º. O valor total anual das despesas com premiação e concessão de créditos, não poderá exceder de 10% a 15 % (de dez a quinze por cento) do valor da arrecadação anual do ISSQN recebido no exercício financeiro anterior ao da concessão.

§3º. Participarão da premiação e recebimento de crédito todos os tomadores de serviços pessoas físicas que tenham contratado serviço consubstanciado em nota fiscal eletrônica emitida no período de apuração, que seja válida e que o respectivo ISSQN tenha sido recolhido aos cofres do Município.

Art. 71 - O artigo 256 da Lei 3.196/2013 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 256 – O descumprimento das obrigações tributárias principais, instituída pela legislação do ISSQN, quando constatado por meio de ação fiscal, ou denunciado após o seu início, ficam sujeitas às seguintes penalidades, aplicadas ao sujeito passivo, sobre o valor atualizado do imposto devido e não pago, ou pago a menor:

- I. Multa de 20% (vinte por cento), exceto nas hipóteses previstas nos incisos II e III;
- II. Multa de 25% (vinte e cinco por cento) quando:
 - a) o sujeito passivo que emitir nota fiscal de serviço ou declaração periódica com operações tributáveis declaradas indevidamente como isentas, imunes ou não tributáveis;
 - b) o sujeito passivo que emitir nota fiscal de serviço ou declaração periódica com registro de documentos fiscais com deduções não amparadas na legislação tributária ou não comprovadas por documentos hábeis;
 - c) o sujeito passivo que emitir nota fiscal de serviço ou declaração periódica com classificação do serviço e/ou alíquota que não corresponda ao serviço efetivamente prestado ou tomado;
 - d) a base de cálculo do imposto tenha sido apurada a partir, exclusivamente, de livros e documentos comerciais, fiscais e contábeis, inclusive livro caixa, desde que prontamente apresentados à Administração Tributária, no curso da ação fiscal, pelo sujeito passivo regularmente inscrito no Cadastro Municipal de Receitas Mobiliárias;
- III. Multa de 40% (quarenta por cento), quando:
 - a) a base de cálculo do imposto tenha sido apurada por arbitramento, exceto nos casos em que a legislação atribui de forma expressa a aplicação de outra penalidade;
 - b) a base de cálculo do imposto tenha sido apurada em livros e/ou documentos comerciais, fiscais ou contábeis obtido junto a terceiros;
 - c) a base de cálculo do imposto tenha sido apurada por levantamento fiscal, exceto nos casos em que houver a pronta apresentação pelo sujeito passivo estabelecido no Município de Salto de livros e/ou documentos comerciais, fiscais e contábeis, inclusive livro caixa, hipótese que será aplicada, pela colaboração com o Fisco, a multa prevista na alínea “d” do inciso II;

[Handwritten initials]



- d) o sujeito passivo prestar serviço por estabelecimento localizado no Município de Salto que tenham sido acobertados por nota fiscal ou outros documentos emitidos por matriz ou filial constituída em outro Município.
- e) o sujeito passivo prestar serviço sem a devida inscrição no Cadastro Municipal de Receitas Mobiliárias, quando obrigado a fazê-la;
- f) for efetuada a retenção do imposto na fonte sem o devido recolhimento ou com recolhimento a menor;
- g) não for efetuada a retenção e o recolhimento do imposto na fonte quando obrigado a fazê-lo.

Art. 72 – Ficam acrescentados os artigos 256 A, 256 B, 256 C, 256 D e 256 E à Lei 3.196/2013 com a seguinte redação:

Artigo 256 A – As infrações às normas estabelecidas na legislação municipal sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

- I. Falta de emissão, de escrituração ou de apresentação de documento fiscal de prestação de serviço: multa de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada documento que deixou de ser emitido, escriturado ou apresentado;
- II. Emissão, escrituração ou apresentação de documento fiscal de prestação de serviço com rasuras, dados inexatos ou incompletos: multa de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada documento emitido, escriturado ou apresentado nas situações mencionadas.
- III. Utilização de documento fiscal de prestação de serviço com vício, fraude ou simulação: multa de R\$ 40,00 (quarenta reais) para cada documento utilizado com vício, fraude ou simulação.
- IV. Por declaração periódica de serviço, prestado ou tomado, não entregue ou entregue fora prazo estabelecido: multa de R\$ 40,00 (quarenta reais) por declaração.
- V. Por omissão ou informação incorreta de elementos da base de cálculo do ISSQN sujeito a declaração periódica de serviço prestado ou tomado, não corrigido por declaração retificadora antes do início do procedimento fiscal: multa de R\$ 40,00 (quarenta reais por omissão ou informação incorreta constatada).
- VI. Por omissão ou informação incorreta na declaração periódica de serviço prestado ou tomado, não corrigidas por declaração retificadora antes do início do procedimento fiscal, quando não implique diretamente omissão de receita tributável: multa de R\$ 15,00 (quinze reais) por informação omitida ou incorreta.
- VII. Por declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, localizados no Município de Salto, não entregue pela pessoa jurídica administradora do cartão de crédito ou débito e congêneres, em conformidade das normas regulamentadoras: multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
- VIII. Por declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, localizados no Município de Salto, entregue pela pessoa jurídica administradora do cartão de crédito ou débito e congêneres, fora do prazo estabelecido em normas regulamentadoras: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
- IX. O descumprimento das normas relativas a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras e equiparadas a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por declaração não apresentada no prazo estabelecido pela norma regulamentadora;
- X. Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou de 2% (dois por cento) do valor dos serviços, o que for maior, por Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras e equiparadas, quando houver omissão de informações de elementos de base de cálculo de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN.

[Handwritten signature]



XI. Caracteriza embaraço a Fiscalização a não exibição ao Fazenda Pública Municipal, no prazo estipulado na notificação preliminar nos termos do artigo 126 da presente lei, a não entrega dos impressos, dos documentos, das declarações fiscais obrigatória exigidas e entregues a Receita Federal e/ou ao Estado, os livros, os programas e os arquivos magnéticos e eletrônicos, armazenados por quaisquer meios solicitados pela Fazenda Pública Municipal, com multa de: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada documento, declaração, livro ou arquivo solicitado.

XII. A sonegação de documentos fiscais quando requerido para a apuração do preço do serviço ou a fixação da estimativa será punida com multa de: R\$ 500,00 (quinhentos reais), além do arbitramento das operações tributáveis pelos elementos disponíveis.

Artigo 256 B - As infrações previstas nos artigos 256 e 256 A são independentes, implicando em cominação cumulativa de suas penalidades, com exigência realizada através de auto de infração.

§1º - A aplicação das penalidades previstas no caput será feita sem prejuízo da exigência do imposto e das providencias necessárias à instauração de ação penal quando cabível.

§2º - O início do procedimento alcança todos que estejam envolvidos na infração apurada pela ação fiscal.

§3º - No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que arrolada no mesmo dispositivo legal.

Artigo 256 C - As penalidades pecuniárias previstas nos artigos 256 e 256 A, estabelecidas diretamente em unidades de moeda corrente, sofrerão correção anual de seus valores, mediante a aplicação dos índices previstos na legislação.

Artigo 256 D - Para efeito dos artigos 256 e 256 A, considera-se documento fiscal todos os livros, autorizações, documentos, impressos e declarações que sejam exigidos pelos fiscos da Fazenda Pública da União, Estado e deste Município.

Artigo 256 E – As multas por infração às normas estabelecidas nesta Lei serão dobradas a cada reincidência, nos termos dos artigos 128 A à 128 D.

Art. 73 - O artigo 258 da Lei 3.196/2013 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 258 - Poderá o autuado pagar a multa imposta com base no artigo 256 e 256 A com desconto de:

I. 50% (cinquenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação ou notificação da autuação;

II. 25% (vinte e cinco por cento) para pagamento parcelado, formalizado com o efetivo pagamento da primeira parcela, dentro do prazo de 30 (trinta), contados da intimação ou notificação da autuação.

§1º - O benefício concedido neste artigo condiciona-se ao pagamento integral do crédito exigido ou do parcelamento do débito mediante confissão, além da renúncia a defesa ou recurso já interposto.

R P

§2º - O disposto no presente artigo não se aplica à multa imposta por motivo de dolo, fraude ou simulação.

§3º - Nos casos de parcelamento previstos neste artigo, ocorrendo a falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, o contribuinte perderá o direito aos descontos já percebidos.

§4º - As formas e condições do parcelamento será de acordo com o artigo 48 desta Lei, salvo nos casos que o parcelamento estiver estabelecido e regulamentado em lei ordinária específica vigente passível de enquadramento.

Art. 74 – Fica acrescentado o artigo 264 A à Lei 3.196/2013 com a seguinte redação:

Artigo 264 A – A incidência da taxa e sua cobrança independem:

- I. da existência do estabelecimento fixo;
- II. do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;
- III. da expedição da Licença ou da Autorização;
- IV. do resultado financeiro da atividade exercida;
- V. do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 75 - Fica alterada a redação do *caput* do artigo 271 da Lei 3.196/2013, acrescentados os parágrafos 6º e 7º ao mesmo dispositivo, com a seguinte redação:

Artigo 271 - O contribuinte e os responsáveis deverão promover a abertura da inscrição no Cadastro de Receitas Mobiliárias, bem como suas alterações e encerramento, nas formas e prazos estabelecidos nos artigos 172H e 172 I.

(...)

§6º - Na falta de indicação pelo responsável da área ocupada em m² (metro quadrado), para o desenvolvimento das suas atividades, poderá a Fazenda Pública considerar a área total do imóvel existente no Cadastro de Receitas Imobiliárias, salvo nos casos em que foi declarado e comprovado, pela Fiscalização, que as atividades estão sendo realizadas sem estabelecimento, sendo o endereço indicado apenas para correspondência.

§7º – Será retificado de ofício a indicação da área ocupada, o horário de funcionamento, a publicidade e a ocupação em vias públicas, fornecida pelo responsável quando no exercício de poder de polícia se constatar situação fática diferente da que foi declarada.

Art. 76 - O artigo 273 da Lei 3.196/2013 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 273 – As Taxas de Fiscalização para licenciamento e renovação de Licença e de Autorização serão arrecadadas mediante documento de arrecadação municipal emitida pelo setor competente, observando-se os prazos e formas estabelecidos nesta lei e nas normas regulamentadoras.

Art. 77 - O artigo 274 da Lei 3.196/2013 passa a ter a seguinte redação:

↓ P

Artigo 274 - A inobservância de qualquer das disposições relativas às taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia, sujeitará o contribuinte ou responsável às seguintes penalidades:

- I. não atendimento de notificação preliminar para promover a inscrição, alteração ou encerramento no Cadastro de Receitas Mobiliárias, nos termos do artigo 126 ou de convocação geral instituída mediante decreto, no prazo estipulado, multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);
- II. falta do Alvará de Licença ou Autorização em descumprimento ao artigo 281, multa de 90% (noventa por centos) do valor da respectiva taxa;
- III. exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual em desacordo com o disposto no artigo 284, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) e apreensão dos bens objeto de comercialização;
- IV. não portar o cartão de habilitação de que trata o artigo 285, multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- V. exercício de qualquer das atividades elencadas no artigo 293 sem prévia licença, acréscimo de 90% (noventa por cento) no valor das taxas devidas apuradas na regularização;
- VI. veiculação de publicidade em desacordo com o disposto no artigo 296, multa de 100% (cem por cento), do valor da respectiva taxa;
- VII. não retirar o anúncio, no prazo fixado pela fiscalização, nos casos de que trata o § 3º do artigo 300, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia;
- VIII. ocupação de áreas em vias e logradouros, sem prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa respectiva, multa de 200% (duzentos por cento) do valor da taxa correspondente.
- IX. a inscrição, as alterações e encerramento realizados depois do prazo Art. 172 I no Cadastro de Receitas Mobiliárias acarretarão multa de 40% (quarenta por cento) no valor da taxa devida.

Art. 78: No Capítulo I, a subseção I da Lei 3.196/2013 passa a ser denominada DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL.

Art. 79: Ficam acrescentados ao parágrafo único do artigo 276 da Lei 3.196/2013, os seguintes incisos:

IV - a área ocupada, edificada ou não, para o desenvolvimento das atividades fins, complementares e auxiliares;

V - as atividades que de fato são exercidas;

Art. 80 – Fica acrescentado o artigo 276 A à Lei 3.196/2013 com a seguinte redação:

Artigo 276 A – Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, depósitos fechados destinados a guarda de bens e mercadorias ou a qualquer outra atividade sujeita ao Poder de Polícia prevista nesta lei ou legislação específica, só poderão exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença ou autorização da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em horário normal e/ou especial.



Parágrafo único – em caso de pedido de encerramento ou suspensão da atividade, após a ocorrência do fato gerador e constituição da taxa de renovação anual da Licença a cobrança será cabível, independentemente das alegações de inatividade, vínculo trabalhista ou domicílio em outro município, entre outras, no período.

Art. 81 - O artigo 277 da Lei 3.196/2013 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 277 - As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos em funcionamento fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante autorização da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente, observado o disposto no art. 280.

Parágrafo único. Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18 horas às 08 horas.

Art. 82 - O artigo 280 da Lei 3.196/2013 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 280 - A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento em horário normal é devida de acordo com o Anexo III (Tabela I), integrante deste Código e com períodos nela indicados, e ocorrendo o exercício da atividade em qualquer horário especial à taxa de licença para autorização será acrescida em 30%.

§1º - O acréscimo referido no caput não se aplica às seguintes atividades:

- I. impressão e distribuição de jornais;
- II. serviços de transporte coletivo municipal de passageiros;
- III. institutos de educação e de assistência social sem fins lucrativos;
- IV. hospitais;
- V. serviço de vigilância e segurança;
- VI. radiodifusão.
- VII. os templos de qualquer culto.

§2º - Compreende elemento da base de cálculo da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento para os que possuem estabelecimento fixo, a área de ocupação e utilização em m² (metro quadrado), edificado ou não, destinadas para o desenvolvimento das suas atividades fins, complementares e auxiliares, inclusive estacionamentos, áreas destinadas aos colaboradores, como também para a guarda e movimentação de mercadorias, máquinas e equipamentos.

§3º - Entende-se como inscrição sem estabelecimento para fim de enquadramento nos itens 3 e 4, da Tabela I do Anexo III, o endereço indicado exclusivamente para fins de correspondência, que não configure no local unidade profissional ou econômica e, que, inexistente a exploração de meios de publicidade ou propaganda da(s) atividade(s) licenciada(s) no endereço indicado para este fim.

Art. 83 - O artigo 281 da Lei 3.196/2013 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 281 - A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento será exigida anualmente para a renovação da licença, exceto no início das atividades e casos de nova licença que será exigido o pagamento no ato da requisição do licenciamento.



§1º - As Licenças e autorizações serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à Fiscalização.

§2º - As Licenças serão concedidas desde que observadas pelo requerente as condições estabelecidas para o exercício de cada atividade na legislação federal, estadual e municipal e, as autorizações, nos casos que a lei permitir, após a análise de conveniência e oportunidade da autoridade competente no interesse da coletividade.

§3º - Será obrigatória novo licenciamento toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício da(s) atividade(s) desenvolvidas e nos casos de mudança de endereço.

§4º - Na renovação anual da Licença de Funcionamento a taxa de Fiscalização, que não importe em nova licença e que se mantenham as condições do licenciamento anterior, será paga a taxa da seguinte forma:

- I. pagamento em 01 (uma) única parcela, desconto de 10% (dez por cento) do valor da taxa, se o pagamento ocorrer até a data de vencimento.
- II. pagamento em até 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, não podendo o valor da parcela ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos prazos e nas formas regulamentares.

Art. 84 - O artigo 282 da lei 3.196/2013 fica acrescido dos seguintes parágrafos:

§3º - As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, optantes pelo regime simplificado de apuração de impostos – Simples Nacional, será concedido um desconto correspondente a 50% (cinquenta por cento) na Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento, independentemente de prévia solicitação do responsável, em seu início de atividade, desde que já inscritas no Cadastro de Receitas Mobiliárias na requisição do licenciamento.

§4º - Para fomentar o desenvolvimento da atividade empresária no Município, em caso de abertura de filiais, em que a matriz é estabelecida em Salto, a filial ficará isenta da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento em seu licenciamento no início das atividades, independentemente de prévia solicitação do responsável, desde que já inscrita no Cadastro de Receitas Mobiliárias, como também da regular situação da matriz no que concerne a regularidade fiscal perante as obrigações principais e acessórias instituídas pela legislação tributária federal, estadual e municipal.

Art. 85 – No Capítulo I, da Lei 3.196/2013, a subseção II passa a ser denominada DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

Art. 86: O artigo 284 da Lei 3.196/2013 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 284 – Qualquer pessoa, física ou jurídica, que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo, desde que devidamente licenciado e autorizado pela Prefeitura para o exercício da atividade requerida.

§1º - Considera-se eventual o comércio, em estabelecimento ou instalação provisória, exercido:





- I. em festas de caráter folclórico, cívico, religioso, desportivo;
- II. em logradouros públicos.
- III. em estabelecimentos de terceiros, licenciados para locar espaços destinados à venda de mercadorias, desde que temporariamente.

§2º - Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou logradouros fixos, com características eminentemente não sedentárias.

§3º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

§4º - O Executivo Municipal estabelecerá por Decreto as áreas, os horários e as atividades pertinentes, bem como a quantidade de comerciantes.

Art. 87 - Fica acrescido parágrafo único ao artigo 285 da Lei 3.196/2013, com a seguinte redação:

Parágrafo único – o alvará de licença e autorização será fornecido ao interessado, após regular inscrição no cadastro competente e o devido recolhimento da Taxa de Fiscalização de Fiscalização da Licença para o exercício de atividade ambulante ou eventual.

Art. 88 - Os incisos I e II do artigo 289 da Lei 3.196/2013 passa a ter a seguinte redação:

I - antecipadamente, para a concessão da Licença e da autorização;

II - anualmente nos casos de renovação da Licença e da autorização no exercício de atividades permanentes.

Art. 89 – No Capítulo I, da Lei 3.196/2013, a subseção III passa a ser denominada DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E SIMILARES

Art. 90 - O artigo 290 da Lei 3196/2013 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 290 - Estão isentos da Taxa de Licença de Comércio Ambulante ou Eventual, após requisição e comprovação das condicionantes, os portadores de deficiência física e as pessoas físicas com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 91 - O artigo 293 da Lei 3.196/2013 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 293 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, crescer ou demolir edifícios, casa, edículas e muros, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares.

§1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável e o pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização da Licença de Execução de Obras de Construção Civil e Similares;

§2º - O lançamento da taxa será efetuado antes da expedição de alvarás, documentos, prática dos atos ou procedimentos requeridos, ou realizados de ofício pela Administração Municipal;

§3º - Não será aprovado pedido de parcelamento do solo sem prévia verificação da existência de débitos, inscritos ou não, referente a área total a ser parcelada, consolidando-os se o caso, para propositura da competente cobrança judicial ou extrajudicial.

2 D



Art. 92 - O artigo 295 da Lei 3.196/2013 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 295 - A Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras da construção Civil ou Similares é devida de acordo com a Tabela III (Anexo III).

§1º - Os itens IX, X e XI mencionados na Tabela III (Anexo III), para efeito de cálculo de cobrança, será computada a área total do imóvel, incluindo-se nela, portanto, aquelas que no projeto serão destinadas a aberturas de ruas, praças, áreas reservadas e sistemas de recreio.


§2º - A isenção de que trata o subitem 1 dos itens I e VII, da Tabela III do Anexo III, refere-se aos projetos padrão de moradia econômica fornecido pela Municipalidade nos termos do artigo 39 da Lei 2890/2008.

Art. 93 – Os anexos I, II e III, bem como as tabelas neles existentes, integrantes da Lei 3196/2013, passam a vigorar com as alterações constantes do anexo desta lei.

Art. 94 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficam revogados também os artigos 19, 259, 260, 261, 308, 309, 310, 311, 312, 313, 314, 315, 316, 317, 318, 319 e demais disposições em contrário.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 29 de dezembro de 2017 – 319º da Fundação.


JOSÉ GERALDO GARCIA
Prefeito Municipal


MÁRIO GILMAR MAZETTO
Secretário Municipal de Governo

Registrada no Gabinete do Prefeito, publicada na Imprensa local e no Quadro Atos Oficiais do Município.



ANEXO I

TABELA I

LISTA DE SERVIÇOS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Item	Alíquota	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO
1.00		Serviços de informática e congêneres.
1.01	2%	Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02	2%	Programação.
1.03	2%	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04	2%	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.
1.05	2%	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06	2%	Assessoria e consultoria em informática.
1.07	2%	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08	2%	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09	2%	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
2.00		Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01	2%	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3.00		Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01		Não utilizado.
3.02	5%	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.03	5%	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04	5%	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05	5%	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4.00		Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01	2%	Medicina e biomedicina.
4.02	2%	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03	2%	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04	2%	Instrumentação cirúrgica.
4.05	2%	Acupuntura.
4.06	2%	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07	2%	Serviços farmacêuticos.
4.08	2%	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

A D



4.09	2%	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10	2%	Nutrição
4.11	2%	Obstetrícia.
4.12	2%	Odontologia.
4.13	2%	Ortóptica.
4.14	2%	Próteses sob encomenda.
4.15	2%	Psicanálise.
4.16	2%	Psicologia.
4.17	2%	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18	2%	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19	2%	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20	2%	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21	2%	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22	5%	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23	5%	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5.00		Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01	2%	Medicina veterinária e zootecnia.
5.02	2%	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03	2%	Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04	2%	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05	2%	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06	2%	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07	2%	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08	2%	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09	2%	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6.00		Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01	2%	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02	2%	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03	5%	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04	5%	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05	2%	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
6.06	2%	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
7.00		Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.01	5%	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02	5%	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03	5%	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

(Handwritten signature)



7.04	5%	Demolição.
7.05	5%	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06	2%	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07	2%	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08	2%	Calafetação.
7.09	5%	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10	2%	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11	2%	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12	2%	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13	2%	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14		Não utilizado
7.15		Não utilizado
7.16	2%	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
7.17	2%	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18	2%	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19	5%	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20	5%	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21	5%	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22	5%	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8.00		Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01	2%	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02	2%	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9.00		Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01	2%	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02	2%	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03	2%	Guias de turismo.
10.00		Serviços de intermediação e congêneres.
10.01	5%	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.



10.02	5%	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03	5%	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04	5%	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05	5%	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06	2%	Agenciamento marítimo.
10.07	5%	Agenciamento de notícias.
10.08	5%	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09	2%	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10	2%	Distribuição de bens de terceiros.
11.00		Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01	2%	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02	2%	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
11.03	2%	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04	2%	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12.00		Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01	2%	Espetáculos teatrais.
12.02	2%	Exibições cinematográficas.
12.03	2%	Espetáculos circenses.
12.04	5%	Programas de auditório.
12.05	5%	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06	5%	Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07	5%	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08	2%	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09	5%	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10	5%	Corridas e competições de animais.
12.11	2%	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12	2%	Execução de música.
12.13	2%	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14	5%	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15	2%	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres
12.16	5%	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17	2%	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13.00		Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01		Não utilizado
13.02	5%	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03	2%	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04	2%	Reprografia, microfilmagem e digitalização.

[Handwritten signature]



13.05	2%	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14.00		Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01	2%	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02	2%	Assistência técnica.
14.03	2%	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04	2%	Recaptação ou regeneração de pneus.
14.05	2%	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
14.06	2%	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07	2%	Colocação de molduras e congêneres.
14.08	2%	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09	2%	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10	2%	Tinturaria e lavanderia.
14.11	2%	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12	2%	Funilaria e lanternagem.
14.13	2%	Carpintaria e serralheria.
14.14	5%	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
15.00		Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01	5%	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02	5%	Abertura de contas em geral, inclusive contracorrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03	5%	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04	5%	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05	5%	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06	5%	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07	5%	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

A D



15.08	5%	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09	5%	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10	5%	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11	5%	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12	5%	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13	5%	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14	5%	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15	5%	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16	5%	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17	5%	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.
15.18	5%	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16.00		Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01	5%	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
16.02	5%	Outros serviços de transporte de natureza municipal
17.00		Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01	2%	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02	2%	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
17.03	2%	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04	2%	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05	2%	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

[Handwritten signature]



17.06	5%	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07		Não utilizado
17.08	5%	Franquia (franchising).
17.09	2%	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10	5%	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11	5%	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.12	2%	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13	2%	Leilão e congêneres.
17.14	2%	Advocacia.
17.15	2%	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16	2%	Auditoria.
17.17	2%	Análise de Organização e Métodos.
17.18	2%	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19	2%	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.20	2%	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21	2%	Estatística.
17.22	2%	Cobrança em geral.
17.23	2%	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.24	2%	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.25	5%	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
18.00		Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01	2%	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19.00		Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01	5%	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20.00		Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01	2%	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02	2%	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03	2%	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

[Handwritten signature]



21.00		Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01	2%	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22.00		Serviços de exploração de rodovia.
22.01	5%	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23.00		Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01	2%	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24.00		Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01	2%	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25.00		Serviços funerários.
25.01	5%	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02	5%	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03	5%	Planos ou convênio funerários.
25.04	5%	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05	5%	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
26.00		Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
26.01	5%	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
27.00		Serviços de assistência social.
27.01	2%	Serviços de assistência social.
28.00		Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01	2%	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29.00		Serviços de biblioteconomia.
29.01	2%	Serviços de biblioteconomia.
30.00		Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01	2%	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31.00		Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01	2%	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32.00		Serviços de desenhos técnicos.
32.01	2%	Serviços de desenhos técnicos.
33.00		Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01	2%	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34.00		Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01	5%	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35.00		Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01	2%	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36.00		Serviços de meteorologia.
36.01	5%	Serviços de meteorologia.

[Handwritten signature]



37.00		Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01	2%	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38.00		Serviços de museologia.
38.01	2%	Serviços de museologia.
39.00		Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01	5%	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40.00		Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01	2%	Obras de arte sob encomenda.

ANEXO II

TABELA ÚNICA
TABELA DE ISSQN PARA VALORES FIXOS ANUAL

SERVIÇOS DESCRITOS NA TABELA I ANEXO I	VALOR EM REAIS
a) quando a realização do serviço exigir formação em nível superior de ensino ou o registro em órgão de classe	800,00
b) quando a realização do serviço prescindir de qualquer formação e de registro em órgão de classe	250,00

ANEXO III

TABELA I	
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL	
ATIVIDADES	VALOR para Licenciamento ou Renovação
1 – Atividades de exploração ordenada de recursos naturais e animais que abrangem a agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura.	R\$ 1.000,00
2 – Atividade das indústrias extrativas e de apoio à extração mineral	R\$ 2.000,00
3 – Atividades de Profissionais Autônomos sem estabelecimento, em que para o desenvolvimento da atividade não haja a exigência de nível superior e de inscrição em órgão de classe	R\$ 80,00
4- Atividades de pessoas jurídicas ou físicas sem estabelecimento não enquadrada no item 3.	R\$ 160,00
5 – Demais atividades não enquadradas nos itens anteriores	
I. – com até 15 m ² de área de ocupação	R\$ 180,00
II. – com mais de 15 m ² até 30 m ² de área de ocupação	R\$ 200,00
III. – com mais de 30 m ² até 50 m ² de área de ocupação	R\$ 250,00
IV. – com mais de 50 m ² até 100 m ² de área de ocupação	R\$ 300,00

[Handwritten signature]



V.	– com mais de 100 m ² até 300 m ² de área de ocupação	R\$ 400,00
VI.	– com mais de 300 m ² até 500 m ² de área de ocupação	R\$ 600,00
VII.	– com mais de 500 m ² de área de ocupação	R\$ 600,00 + R\$ 2,50 por metro quadrado excedente, limitado a R\$ 10.000,00

TABELA II		
TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES	VALORES EM REAIS
		Anual
I	Produtos alimentícios de preparo rápido (*):	
	a. por carrinho ou similar	200,00
	b. por veículos ou semirreboque (trailer)	200,00
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES	VALORES EM REAIS
		Diário
II	Produtos alimentícios já preparados, industrializados, inclusive refrigerantes, bem como os de origem hortifrigranteira para venda em balcões, barracas ou mesas (exceto em feiras livres): (*)	
	a. com veículo de tração a motor	100,00
	b. outras formas, sem veículo de tração a motor.	50,00
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES	VALORES EM REAIS
		Diário
III	Produtos não alimentícios	
	a. armarinhos e miudezas em geral	50,00
	b. demais itens	300,00
ITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES	VALORES EM REAIS
		Diário
IV	Comércio Eventual em Festas e Eventos	
	a. produtos alimentícios	30,00
	b. produtos não alimentícios	45,00

* OBS: A venda de produtos alimentícios deverá ser precedida de autorização do órgão de vigilância sanitária do município quanto à origem, preparo, validade e exposição da mercadoria.

TABELA III		
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E SIMILARES		
ITENS	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM REAIS
I	- Aprovação de projeto de edificação para concessão da Licença:	
	1. Moradia econômica de até 60,00 m ²	ISENTO

[Handwritten signature]



	2. De até 60,00 m ² nos demais casos	40,00
	3. Acima de 60,00 m ²	40,00 + 0,75 por m ² excedente
II	- Aprovação de projeto de reforma de edificação para concessão da Licença:	
	1. De até 60,00 m ²	30,00
	2. Acima de 60,00 m ²	30,00 + 0,75 por m ² excedente
III	- Aprovação de projeto de ampliação de edificação para concessão da Licença:	
	1. Nos casos em que a área ampliada somada a área existente não ultrapasse 60,00 m ²	40,00
	2. Ampliação em que a área ampliada somada a área existente ultrapasse 60,00 m ²	40,00 + 0,75 por m ² excedente
IV	- Construção de andaimes e tapumes nos passeios:	
	⇒ por metro durante a vigência da licença	5,00
V	- Requisição de Demolição de edificação para concessão da Licença:	
	1. De até 60,00 m ²	40,00
	2. Acima de 60,00 m ²	40,00 + 0,75 por m ² excedente
VI	- Diversos:	
	1. substituição de plantas aprovadas - por m ²	0,50
	2. revalidação de licenças de construção - por m ²	0,50
	3. transferência de responsável técnico - por m ²	0,50
VII	- Habite-se de prédio novos, reformados e ampliados:	
	1. Moradia econômica até 60,00 m ² , não compreendidos os reformados e ampliados	ISENTO
	2. Demais situações	0,50 por m ² edificado, ampliado ou reformado
VIII	- Aprovação de anúncios:	
	⇒ por unidade	30,00
IX	Aprovação de plantas de arruamento, loteamento e/ou condomínios:	
	⇒ por m ²	0,05
X	- Fornecimento de diretrizes para loteamento ou condomínios:	
	⇒ por m ²	0,05
XI	- Aprovação de subdivisão ou unificação de glebas, terrenos ou lotes:	
	⇒ por m ²	1,00

OBS: Conforme dispõe o parágrafo único do artigo 290 da presente Lei, os itens sob números IX, X e XI mencionados nesta tabela, para efeito de cálculo de cobrança, será computada a área total do imóvel, incluindo-se, nela, portanto, aquelas que no projeto, serão destinadas a aberturas de ruas, praças ou quaisquer vias, áreas reservadas e sistemas de recreio.

[Handwritten signature]



TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE OU PROPAGANDA

Item	Discriminação	Período de Incidência	Unidades Taxadas	Taxa Unitária Em Reais
I	<i>Outdoor e Busdoor.</i>	Anual	Mídia veiculada	500,00
		Mensal		100,00
		Diário		10,00
II	Anúncios publicitários fixados ou pintados em logradouro público, terrenos ou prédios particulares, desde que visível de quaisquer vias, inclusive rodovias, estradas e caminhos municipais.	Anual	M ²	30,00
		Mensal	M ²	15,00
		Diário	M ²	5,00
III	Anúncios, do tipo placas nos limites do estabelecimento:			
	Indicativos e publicitários	Anual	M ²	10,00
IV	Balões			
	Indicativos e publicitários	Diário	Balão	10,00
V	Faixas com Anúncios			
	a) expostas em logradouros e nos limites do estabelecimento	Diário	Faixa	5,00
VI	Quadros próprios para anúncios levados por pessoas	Mensal	Ambulante	30,00
VII	Anúncios pintados em bancos e mesas em vias públicas	Anual	Banco e Mesa	30,00
VIII	Anúncios que permitam apresentação de múltiplas mensagens:			
	a) por processo mecânico ou eletromecânico:	Anual	M ²	50,00
	b) utilizando-se de "slides", "películas", "vídeo tapes" e similares:	Anual	M ²	50,00
	c) utilizando-se de painéis eletrônicos e similares:	Anual	M ²	50,00
IX	Painéis, tais como: "back-ligth", "front-ligth", chapa adesivada, lona sobre chapa, de lona sem chapa, entre outros:			
	Indicativos e publicitários	Anual	M ²	30,00
X	Totens			
	Indicativos e publicitários	Anual	M ³	20,00
XI	Molduras de acrílico ou outro material equivalente na parte traseira de bancas de jornal e revistas ou, ainda, em um de seus lados, para afixação de cartazes contendo mensagens:	Anual	Moldura	20,00
XII	Veículos de transporte em geral, com espaços internos ou externos, destinados à veiculação de mensagens:	Mensal	Veículo	20,00
XIII	Relógios, termômetros, medidores de poluição e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens:	Anual	Engenho	100,00
XIV	Pontos de ônibus, abrigos e similares, com espaço destinado à veiculação de mensagens:	Mensal	M ²	10,00
XV	Folhetos ou propagandas impressos em qualquer material, com mensagens veiculadas, distribuídos por qualquer meio:	Período da Publicidade	Milheiro	70,00

Handwritten signature



XVI	Postes identificadores de vias públicas, contendo mensagens afixadas por qualquer meio:	Anual	Postes	20,00
XVII	Publicidade via sonora:			
	a) falada, através de microfone, alto-falante ou outros meios eletrônicos na testada e dentro do estabelecimento:	Diária Mensal Anual	Fonte emissora	25,00 50,00 300,00
	b) falada volante, através de veículos automotores, motocicletas, triciclos e bicicletas:	Diária Mensal Anual	Fonte emissora	50,00 100,00 500,00

TABELA V		
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS		
ITENS	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM REAIS
I	Em Logradouros Públicos:	
	1. Veículo, semirreboque (trailer), barracas, banda de jornal e de revistas ou quaisquer outros equipamentos, máquinas ou objetos utilizados para o desenvolvimento da atividade do contribuinte em vias e logradouros públicos de forma permanente.	180,00 por ano
	2. Veículo, semirreboque (trailer), barracas, ou quaisquer outros equipamentos, máquinas ou objetos utilizados para o desenvolvimento da atividade do contribuinte quando estabelecido em vias e logradouros públicos eventualmente.	15,00 por dia de licenciamento
II	Em feiras Livres	
	1. Espaços - por metro linear de testada de até 2,00 m	80,00 por ano
	2. Espaços – por metro linear da testada acima de 2,00 m	80,00 por ano + 0,75 por m ² excedente
	3. Nos casos do espaço ser ocupado por veículos ou semirreboque	180,00 por ano

+ f